



MINAS GERAIS



VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 126 – Nº 227 – 68 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 08 DE DEZEMBRO DE 2018

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| DIÁRIO DO EXECUTIVO | 1 |
| Governo do Estado | 1 |
| Secretaria de Estado de Governo | 17 |
| Gabinete Militar do Governador | 17 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 17 |
| Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional | 17 |
| Secretaria de Estado de Cultura | 17 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário | 18 |
| Secretaria de Estado de Fazenda | 19 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior | 20 |
| Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania | 20 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável | 20 |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão | 22 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 28 |
| Secretaria de Estado de Administração Prisional | 29 |
| Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social | 30 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 30 |
| Secretaria de Estado de Turismo | 30 |
| Secretaria de Estado de Educação | 30 |
| Controladoria-Geral do Estado | 55 |
| Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais | 55 |
| Polícia Militar do Estado de Minas Gerais | 55 |
| Polícia Civil do Estado de Minas Gerais | 56 |
| Editais e Avisos | 58 |

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

LEI Nº 23.133, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O Anexo I da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 23.133, de 7 de dezembro de 2018)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

| QUADRO | 2017 | 2018 | 2019 |
|--|--------|--------|--------|
| Quadro de Oficiais – QO-PM | 2.350 | 2.461 | 2.461 |
| Quadro de Oficiais Complementares – QOC-PM | 1.100 | 993 | 993 |
| Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-PM | 750 | 744 | 744 |
| Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-PM | 70 | 68 | 68 |
| Quadro de Oficiais Capelães – QOCPL | 9 | 3 | 3 |
| Quadro de Praças – QP-PM | 45.190 | 45.200 | 45.200 |
| Quadro de Praças Especialistas – QPE-PM | 2.200 | 2.200 | 2.200 |
| Total | 51.669 | 51.669 | 51.669 |

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

| POSTOS | 2017 | 2018 | 2019 |
|-----------------|-------|-------|-------|
| Coronel | 50 | 50 | 50 |
| Tenente-Coronel | 250 | 244 | 244 |
| Major | 430 | 430 | 430 |
| Capitão | 700 | 652 | 652 |
| 1º-Tenente | 440 | 550 | 550 |
| 2º-Tenente | 480 | 535 | 535 |
| Total | 2.350 | 2.461 | 2.461 |

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC-PM

| POSTOS | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------|-------|------|------|
| Capitão | 100 | 50 | 50 |
| 1º-Tenente | 410 | 400 | 400 |
| 2º-Tenente | 590 | 543 | 543 |
| Total | 1.100 | 993 | 993 |

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS-PM

| POSTOS | 2017 | 2018 | 2019 |
|-----------------|------|------|------|
| Coronel | 1 | 1 | 1 |
| Tenente-Coronel | 80 | 89 | 89 |
| Major | 135 | 89 | 89 |
| Capitão | 65 | 132 | 132 |
| 1º-Tenente | 225 | 198 | 198 |
| 2º-Tenente | 244 | 235 | 235 |
| Total | 750 | 744 | 744 |

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE-PM

| POSTOS | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------|------|------|------|
| Capitão | 7 | 6 | 6 |
| 1º-Tenente | 21 | 22 | 22 |
| 2º-Tenente | 42 | 40 | 40 |
| Total | 70 | 68 | 68 |

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL

| POSTOS | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------|------|------|------|
| Capitão | 0 | 0 | 0 |
| 1º-Tenente | 0 | 0 | 0 |
| 2º-Tenente | 9 | 3 | 3 |
| Total | 9 | 3 | 3 |

2.6 – Efetivo previsto por graduação do QP-PM

| GRADUAÇÃO | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------|--------|--------|--------|
| Subtenente | 600 | 480 | 480 |
| 1º-Sargento | 800 | 605 | 605 |
| 2º-Sargento | 3.300 | 4.900 | 4.900 |
| 3º-Sargento | 10.750 | 8.800 | 8.800 |
| Cabo | 14.000 | 15.500 | 15.500 |
| Soldado | 15.740 | 14.915 | 14.915 |
| Total | 45.190 | 45.200 | 45.200 |

2.7 – Efetivo previsto por graduação do QPE-PM

| GRADUAÇÃO | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------|-------|-------|-------|
| Subtenente | 240 | 250 | 250 |
| 1º-Sargento | 260 | 180 | 180 |
| 2º-Sargento | 175 | 250 | 250 |
| 3º-Sargento | 380 | 325 | 325 |
| Cabo | 180 | 200 | 200 |
| Soldado | 965 | 995 | 995 |
| Total | 2.200 | 2.200 | 2.200 |

LEI Nº 23.134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Mariana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.135, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente de Câncer – Grapac –, com sede no Município de Ubá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente de Câncer – Grapac –, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.551, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Revoga o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e considerando:

a publicação do Decreto nº 47.523, de 6 de novembro de 2018, que institui a Comissão de Transição e, com isso, a necessidade de deixar que o Governador eleito defina quais órgãos serão competentes para conduzir o processo de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular e do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014,

DECRETA:

Art. 1º – Fica revogado o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de Empresas Credenciadas para Vistoria de Veículos, Empresas Operadoras de Tecnologia da Informação e Empresa de Controle de Qualidade Especializado, todas para operação de vistorias de identificação veicular no Estado, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, que cria grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos da Resolução Contran nº 716, de 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único – O Poder Executivo criará, no prazo de quarenta e cinco dias, novo grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos das Resoluções Contran nº 466, de 11 de dezembro de 2013, e nº 716, de 2017.

Art. 2º – O grupo de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 1º também ficará responsável por realizar estudos e propor o plano de implantação e execução do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014.

Parágrafo único – Ficam suspensas todas as ações de implementação do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014, sendo vedado ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran – a edição de normas complementares que visem referida implementação, até que se concretizem as ações previstas no *caput*, bem como no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de fevereiro de 2018, relativamente ao disposto no *caput* do art. 1º.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.552, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Remaneja valores de DAD e GTE-unitário da Secretaria de Estado de Governo para as secretarias de Estado que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam remanejadas dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Governo – Segov:

I – 11,66 (onze vírgula sessenta e seis) unidades de DAD-unitário para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

II – 8,50 (oito vírgula cinquenta) unidades de DAD-unitário e 4,00 (quatro) unidades de GTED-unitário para a Secretaria de Estado de Turismo – Setur.

Parágrafo único – Em decorrência do remanejamento de que trata o *caput*:

I – os quantitativos totais de DAD-unitário atribuídos à Sedectes, à Segov e à Setur passam a corresponder, respectivamente, a 375,83 (trezentas e setenta e cinco vírgula oitenta e três) unidades, 1.617,44 (mil seiscentas e dezessete vírgula quarenta e quatro) unidades e 457,66 (quatrocentas e cinquenta e sete vírgula sessenta e seis) unidades;

II – os quantitativos totais de GTED-unitário atribuídos à Segov e à Setur passam a corresponder, respectivamente, a 195,00 (cento e noventa e cinco) unidades e 129,00 (cento e vinte e nove) unidades;

III – os itens I.3.1, I.13.1, I.13.3, I.19.1 e I.19.3 do Anexo I do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto.

IV – as lotações dos cargos de provimento em comissão e gratificações identificados nos termos do Anexo II ficam alteradas, observadas as correspondências estabelecidas no referido anexo, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I
(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.552, de 7 de dezembro de 2018)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

I.3 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

I.3.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO/NÍVEL | IDENTIFICAÇÃO | QUANTITATIVO DE CARGOS | RECRUTAMENTO | |
|-------------|---------------------------------|------------------------|--------------|----------|
| | | | AMPLO | LIMITADO |
| (...) | | | | |
| DAD-9 | CI1100114, CI1100119, CI1100120 | 3 | 3 | - |
| DAD-10 | CI1100074 | 1 | 1 | - |
| DAD-11 | CI1100018 e CI1100019 | 2 | 2 | - |
| (...) | | | | |

(...)

I.13 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

I.13.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO/NÍVEL | IDENTIFICAÇÃO | QUANTITATIVO DE CARGOS | RECRUTAMENTO | |
|-------------|--|------------------------|--------------|----------|
| | | | AMPLO | LIMITADO |
| (...) | | | | |
| DAD-8 | EG1100058, EG1100090 a EG1100092, EG1100096 a EG1100099, EG1100103, EG1100105, EG1100106, EG1100111, EG1100113 a EG1100115, EG1100118, EG1100121 a EG1100123, EG1100125 a EG1100129, EG1100131 a EG1100133, EG1100136, EG1100138, EG1100154, EG1100168, EG1100189, EG1100191, EG1100320, EG1100321, EG1100323 a EG1100327, EG1100346, EG1100424 a EG1100427, EG1100460, EG1100498, EG1100499 | 48 | 48 | - |
| (...) | | | | |
| DAD-10 | EG1100011 a EG1100016, EG1100018, EG1100070 a EG1100073, EG1100075, EG1100091 | 13 | 13 | - |
| (...) | | | | |

(...)

I.13.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO | IDENTIFICAÇÃO |
|---------------|--------------|---|
| (...) | | |
| GTED-4 | 19 | EG1100106, EG1100109, EG1100199 a EG1100211, EG1100437, EG1100452, EG1100453, EG1100455 |
| (...) | | |

(...)

I.19 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

I.19.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO/NÍVEL | IDENTIFICAÇÃO | QUANTITATIVO DE CARGOS | RECRUTAMENTO | |
|-------------|---|------------------------|--------------|----------|
| | | | AMPLO | LIMITADO |
| (...) | | | | |
| DAD-8 | TU1100124, TU1100276, TU1100344, TU1100357, TU1100434 | 8 | 5 | - |
| | TU1100274, TU1100275 e TU1100358 | | - | 3 |
| (...) | | | | |

(...)

I.19.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO | IDENTIFICAÇÃO |
|---------------|--------------|--|
| (...) | | |
| GTED-4 | 17 | TU1100364 a TU1100370, TU1100459, TU1100562, TU1100566 a TU1100573 |

(...)

ANEXO II

(a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.552, de 7 de dezembro de 2018)

II.1 – CARGO CORRESPONDENTE ÀS UNIDADES REMANEJADAS DA SEGOV PARA A SEDECTES

| ESPÉCIE/NÍVEL | ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEGOV | NOVA IDENTIFICAÇÃO SEDECTES |
|---------------|----------------------------|-----------------------------|
| DAD-10 | EG1100074 | CI1100074 |

II.2 – CARGOS E GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES ÀS UNIDADES REMANEJADAS DA SEGOV PARA A SETUR

| ESPÉCIE/NÍVEL | ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEGOV | NOVA IDENTIFICAÇÃO SETUR |
|---------------|----------------------------|--------------------------|
| DAD-8 | EG1100124 | TU1100124 |
| GTED-4 | EG1100562 | TU1100562 |

DECRETO Nº 47.553, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018,

DECRETA

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social – OS – e a instituição do contrato de gestão.

Art. 2º – O requerimento de qualificação como OS previsto no art. 46 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, deverá ser dirigido, pela entidade sem fins lucrativos, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I – estatuto social da requerente com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
II – ata de eleição ou documento de nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da solicitação da qualificação;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – documentos que comprovem a experiência da requerente na execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou na prestação de serviços de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

V – declaração de que a requerente não mantém servidor ou empregado público da administração pública do Poder Executivo estadual, exercendo cargo de direção na sua diretoria ou no seu quadro de trabalhadores, ressalvada a hipótese de cessão especial de servidor civil, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VI – declaração de que a requerente não remunera servidor ou empregado público da administração pública direta e indireta dos entes federados, ressalvada a hipótese de cessão especial de servidor civil, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VII – declaração de que a requerente não remunera, com recursos vinculados ao contrato de gestão, seus conselheiros no desempenho desta função, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VIII – certidões de regularidade da requerente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

IX – comprovante de registro da requerente no conselho regional profissional competente do Estado, quando for o caso.

§ 1º – A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual será verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

§ 2º – A requerente se compromete com a veracidade das informações e dos documentos apresentados.

§ 3º – As certidões de regularidade a que se refere o inciso VIII, cuja validade expirar, durante o período de análise, poderão ser consultadas pela Seplag junto aos órgãos competentes, ou solicitadas eletronicamente à requerente para juntada ao processo com o objetivo de demonstrar a manutenção de sua regularidade.

§ 4º – Para o caso de requerimento de qualificação como OS relativa à área da saúde, os documentos a que se refere o inciso IV devem ser aptos a comprovar também a experiência da entidade na gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação.

§ 5º A impossibilidade de remuneração de servidor ou empregado público a que se refere o inciso VI não se aplica àquele que ocupe qualquer dos cargos passíveis de acumulação remunerada com outro cargo, nos termos inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal ou de legislação específica.

§ 6º – Os documentos previstos no *caput* poderão ser entregues em cópia simples.

Art. 3º – A entidade sem fins lucrativos será qualificada somente nas áreas de atuação em que requerer a qualificação, comprovada a experiência, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 23.081, de 2018, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º – Para comprovação de experiência, nos termos do inciso IV do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar, objeto pactuado, o montante de recursos utilizados e sua origem:

I – cópia de extratos, publicados em diários oficiais, de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, outros contratos ou instrumentos jurídicos congêneres; ou

II – cópia de instrumentos jurídicos ou projetos firmados com organizações públicas ou privadas.

§ 3º – Os documentos previstos no § 2º serão aceitos para fins de comprovação de experiência, nos termos do *caput*, apenas quando acompanhados da comprovação de sua respectiva execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

I – comprovante da aprovação da prestação de contas;

II – relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

III – declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

Art. 4º – Após o recebimento do requerimento de qualificação, a Seplag analisará a conformidade dos documentos em até dez dias úteis, devendo observar:

I – se a qualificação foi requerida pelo representante legal da requerente, conforme disposto na ata de eleição da diretoria, no estatuto social ou em outro documento que comprove a investidura;

II – se a qualificação foi requerida em, no mínimo, uma das atividades constantes no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – se foram apresentados os documentos elencados nos arts. 2º e 3º;

IV – se o estatuto social cumpre os requisitos elencados nos arts. 44, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 23.081, de 2018;

V – se há impedimento para a qualificação da requerente, de acordo com o art. 45, parágrafo único do art. 46, e § 2º do art. 57, todos da Lei nº 23.081, de 2018;

VI – se a requerente comprovou a experiência na execução direta de projetos, programas ou planos de ação, ou ainda, a prestação de serviços de apoio a outras organizações privadas e ao setor público, relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento;

VII – para o caso de requerimento de qualificação na área da saúde, se os documentos de experiência demonstram a gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação.

§ 1º – Caso não sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I a VII, a Seplag deverá notificar a requerente para tomar providências e sanear as pendências em até dez dias úteis contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento da qualificação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o prazo para análise do requerimento de qualificação a que se refere o *caput* será suspenso a partir da data de notificação da entidade sem fins lucrativos.

§ 3º – Indeferido o pedido de qualificação, a Seplag notificará a requerente, informando-lhe as razões do indeferimento e o prazo para recurso.

§ 4º – O prazo para apresentação do recurso previsto no § 3º será de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 5º – A autoridade que indeferiu o pedido terá o prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo do recurso, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para autoridade superior, que deverá proferir decisão final no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 6º – Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar o ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicar a requerente a sua qualificação como OS.

§ 7º – Caso a decisão conclua pelo indeferimento, a Seplag notificará a requerente, não havendo mais possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

§ 8º – A requerente que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no inciso V.

§ 9º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará a requerente a sua qualificação como OS.

§ 10 – A comprovação da qualificação como Organização Social se dará por meio de consulta ao sítio eletrônico da Seplag, que deverá conter as informações atualizadas.

Art. 5º – A OS poderá requerer a qualificação em área de atuação adicional àquela que já obteve qualificação, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por meio de requerimento dirigido à Seplag, elaborado conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado apenas dos documentos para comprovação de experiência referente à área adicional, nos termos do art. 3º.

§ 1º – A análise do requerimento de qualificação em área de atuação adicional obedecerá, no que couber, ao trâmite estabelecido no art. 4º.

§ 2º – No caso de deferimento do requerimento de qualificação em área de atuação adicional, a validade da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, em todas as áreas, permanece sendo a da qualificação ou renovação vigente mais antiga.

Art. 6º – O requerimento de renovação da qualificação como OS, prevista no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser dirigido pelo representante legal da OS à Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, em até vinte e cinco dias úteis antes do término de sua validade, acompanhado dos mesmos documentos, válidos e vigentes, exigidos nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único – A análise do requerimento de renovação da qualificação como OS obedecerá ao trâmite estabelecido no art. 4º.

Art. 7º – Os conselhos de administração e fiscal da OS devem ser constituídos necessariamente por órgãos distintos.

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos III e V do art. 50 da Lei nº 23.081, de 2018, poderão, alternativamente, ser exercidas por Assembleia Geral, observado o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Da Perda da Qualificação

Art. 8º – A revogação da qualificação dar-se-á mediante solicitação da entidade sem fins lucrativos, conforme hipótese prevista no inciso VI do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, dispensado esses casos o processo administrativo.

§ 1º – A requerente que tiver a qualificação como OS revogada poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo.

§ 2º – O requerimento de revogação da qualificação deverá ser dirigido pelo representante legal da OS à Seplag, acompanhado da ata de eleição da diretoria, do estatuto social ou de outro documento que comprove a investidura.

3º – Recebido o requerimento de revogação, a Seplag deverá publicar o ato de revogação no Diário Oficial dos Poderes do Estado em até cinco dias úteis.

Art. 9º – A desqualificação da entidade sem fins lucrativos que incorrer nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018 dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado pela Seplag de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 1º – A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da OS, e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 2º – Não será configurada hipótese de desqualificação da OS a irregularidade fiscal ou trabalhista, a que se refere o § 1º, quando decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 3º – No caso de instauração de processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, deverão ser obedecidas as normas previstas na legislação que regulamenta os processos administrativos no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º – Na hipótese de instauração de processo administrativo a pedido, o interessado deverá encaminhar requerimento à Seplag, acompanhado de:

I – identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

II – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;

III – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;

IV – data e assinatura do interessado ou de seu representante;

V – documentação comprobatória que enseje a instauração do processo.

§ 5º – Concluído o processo administrativo pela desqualificação, a Seplag, em até cinco dias úteis após certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, publicará o ato de desqualificação no Diário Oficial do Poderes do Estado.

§ 6º – A autorização a que se refere o § 2º do art. 44 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser concedida pelo Órgão Estatal Parceiro – OEP – que tiver contrato de gestão vigente com a entidade sem fins lucrativos, observados os arts. 82 a 87 da mencionada lei, e por aquele cujo contrato de gestão tenha se encerrado a menos de dez anos do ato de desqualificação, podendo a autorização para a transferência ser concedida, de forma motivada, a mais de uma entidade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos Procedimentos Prévios

Art. 10 – A solicitação de estudo de viabilidade, a que se refere o art. 58 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser realizada pelo órgão ou entidade da administração pública estadual previamente ao processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, contendo no mínimo:

I – o objeto a ser executado;

II – os resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;

III – o período de vigência e previsão de início das atividades;

IV – o valor orçamentário total estimado a ser repassado;

V – demonstração de disponibilidade orçamentária, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VI – indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;

VII – justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos;

Parágrafo único – A Seplag deverá se manifestar formalmente, em até cinco dias úteis, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão.

Art. 11 – O procedimento público de declaração de interesse, a que se refere o art. 62 da Lei nº 23.081, de 2018, caso seja utilizado pelo órgão ou entidade da administração pública estadual, inicia-se com a publicação, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, de edital específico, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, forma de participação e, se for o caso, o respectivo sítio eletrônico em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas.

§ 1º – Deverá ser assegurada a qualquer interessado a solicitação de esclarecimentos a respeito do procedimento público de declaração de interesse, na forma e prazo definidos no edital publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – As solicitações de esclarecimentos a respeito do procedimento público de declaração de interesse deverão ser respondidas pelo órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento na forma e prazo definidos no edital.

§ 3º – Poderão participar do procedimento público de declaração de interesse quaisquer interessados.

§ 4º – Os estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, a critério exclusivo da administração pública estadual, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais para realização do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão.

§ 5º – A eventual realização de processo de seleção pública não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos no procedimento público de declaração de interesse.

§ 6º – A utilização dos elementos obtidos com o procedimento público de declaração de interesse não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio à entidade sem fins lucrativos ou ao interessado participante em eventual processo de seleção pública posterior.

§ 7º – O órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento poderá a seu critério e a qualquer tempo:

I – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do procedimento público de declaração de interesse;

II – considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do procedimento público de declaração de interesse;

III – solicitar aos participantes do procedimento público de declaração de interesse informações adicionais para retificar ou complementar o conteúdo apresentado.

Seção II

Do Edital do Processo de Seleção Pública

Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

I – o objeto do contrato de gestão;

II – especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;

III – valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV – o período de vigência do contrato de gestão;

V – prazo de validade do processo de seleção pública;

VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX – minuta do contrato de gestão;

X – os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;

XI – o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII – o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII – data prevista para celebração do contrato de gestão.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital a que se refere o inciso VII deverá ser de, no mínimo, quinze dias úteis, contados da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis, contados do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

Art. 13 – Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública deverá exigir, no mínimo, a entrega dos seguintes documentos:

I – estimativa de custos, conforme modelo definido no edital;

II – documentos de comprovação de experiência, conforme definido no edital.

Art. 14 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá publicar o extrato do edital, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no Diário Oficial dos Poderes do Estado e disponibilizá-lo na íntegra em seu sítio eletrônico.

§ 1º – O prazo de disponibilização do edital deverá ser de, no mínimo, vinte dias úteis, incluindo quinze dias úteis de prazo para publicidade do edital e cinco dias úteis de prazo de entrega dos documentos.

§ 2º – A publicação do edital deverá ser amplamente divulgada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão nos meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

§ 3º – As informações relativas ao processo de seleção pública deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico do órgão interessado em celebrar contrato de gestão até o término do prazo de validade do processo.

Art. 15 – Não poderá participar de processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 45, no parágrafo único do art. 46, no § 2º do art. 57 e no art. 63, todos da Lei nº 23.081, de 2018.

Art. 16 – A entidade sem fins lucrativos participante de processo de seleção pública se compromete com a autoria, a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas, podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a imprecisão ou falsidade das informações ou documentos apresentados.

Seção III

Da Comissão Julgadora

Art. 17 – A comissão julgadora do processo de seleção pública deverá ser indicada por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, sendo composta por, no mínimo, três membros representantes do órgão ou entidade.

§ 1º – Os trabalhos realizados pela comissão julgadora não serão remunerados.

§ 2º – Poderão ser designados membros suplentes dos representantes do órgão ou entidade, nos termos do *caput*.

Art. 18 – Será impedida de participar da comissão julgadora pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com entidades sem fins lucrativos participantes do processo de seleção pública.

§ 1º – Entende-se por relação jurídica os seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;

III – ter efetuado doações para entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública.

§ 2º – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, após tomar conhecimento das entidades sem fins lucrativos participantes, deverá se declarar impedido de participar da

comissão julgadora, por meio de manifestação formal encaminhada ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 3º – O membro que se declarar impedido será substituído por seu suplente, ou, na ausência de indicação de suplência, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública designará novo membro.

Seção IV

Do Recebimento, Análise e Julgamento dos Documentos

Art. 19 – A apresentação de proposta pela entidade sem fins lucrativos participante em processo de seleção pública implica a sua aceitação integral e irrevogável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos em edital, não sendo aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento em qualquer momento.

Art. 20 – A comissão julgadora zelarà pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste decreto.

§ 1º – É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade.

§ 2º – Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

§ 3º – A análise e o julgamento realizados pela comissão julgadora deverão ser fundamentados e registrados em documentos que devem ser juntados aos autos do processo de seleção pública e disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 4º – É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, a fim de esclarecer ou complementar as informações.

§ 5º – A comissão julgadora deverá elaborar ata de julgamento, demonstrando o resultado da análise dos documentos e a classificação das entidades sem fins lucrativos proponentes.

Art. 21 – O órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública divulgará no seu sítio eletrônico o resultado da análise de que trata o § 5º do art. 20, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos.

§ 1º – O recurso deverá ser direcionado ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 2º – Recebido o recurso, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção terá até cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir.

§ 3º – Não caberá, na esfera administrativa, a interposição de outro recurso em face da decisão do dirigente máximo do órgão responsável pelo processo de seleção pública sobre eventual recurso interposto.

Art. 22 – A homologação do resultado do processo de seleção pública, contendo a classificação das entidades sem fins lucrativos proponentes, após a decisão de eventual recurso interposto e a indicação da entidade sem fins lucrativos vencedora, deverá ser publicada pelo órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no seu sítio eletrônico.

§ 1º – Publicada a homologação do resultado do processo de seleção pública, o órgão ou entidade responsável poderá convocar a entidade sem fins lucrativos vencedora para celebrar contrato de gestão por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e de correspondência oficial, física ou eletrônica, estabelecendo o prazo para comparecimento.

§ 2º – Caso a entidade sem fins lucrativos vencedora do certame não compareça no prazo previsto na convocação ou se recuse a celebrar o contrato de gestão, o órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá convocar a entidade sem fins lucrativos classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que seja celebrado o contrato de gestão, obedecido o prazo de validade do processo de seleção pública.

Art. 23 – Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital, nos termos do § 3º do art. 12, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Seção V

Das Hipóteses de Dispensa do Processo de Seleção Pública e de Inviabilidade de Competição

Art. 24 – Nas hipóteses de dispensa de realização de processo de seleção pública a que se refere o art. 60 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – estatuto da OS com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros do conselho de administração, da diretoria executiva, do conselho fiscal e dos demais órgãos deliberativos da OS que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;

III – aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo conselho de administração;

IV – inscrição da OS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – balanço patrimonial do último exercício da OS;

VI – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da OS;

VII – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela OS;

VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da OS;

IX – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da dispensa e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de contrato de gestão, a uma das áreas previstas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018;

X – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

XI – minuta do contrato de gestão;

XII – minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

XIII – certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal;

XIV – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

XV – parecer emitido pela unidade jurídica do órgão acerca da legalidade do processo de dispensa e seu enquadramento a uma das hipóteses previstas no art. 60 da Lei nº 23.081, de 2018, e acerca da celebração do contrato de gestão;

XVI – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 58 da Lei nº 23.081, de 2018 e do art. 10.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de dispensa do processo de seleção pública, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 25 – Os documentos previstos no art. 24 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 26 – Admite-se a impugnação à justificativa de dispensa de realização de processo de seleção pública, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de dispensa, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgados em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 27 – Nas hipóteses de inviabilidade de competição de que trata o art. 59 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da OS com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros do conselho de administração, da diretoria executiva, do conselho fiscal e dos demais órgãos deliberativos da OS que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;
- III – aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo conselho de administração;
- IV – inscrição da OS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V – balanço patrimonial do último exercício da OS;
- VI – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da OS;
- VII – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela OS;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da OS;
- IX – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da inviabilidade de competição e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de contrato de gestão, a uma das áreas previstas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018;

X – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

XI – minuta do contrato de gestão;

XII – minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

XIII – certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal;

XIV – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

XV – parecer emitido pela unidade jurídica do órgão acerca da legalidade da inviabilidade de competição e acerca da celebração do contrato de gestão;

XVI – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 58 da Lei nº 23.081, de 2018, e do art. 10 deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de inviabilidade de competição contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 28 – Os documentos previstos no art. 27 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 29 – Admite-se a impugnação à justificativa de inviabilidade de competição, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de inviabilidade de competição, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a inviabilidade de competição.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 30 – A dispensa do processo de seleção pública ou a inviabilidade de competição não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Da Celebração

Art. 31 – O contrato de gestão é o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade sem fins lucrativos qualificada como OS, com vistas à celebração de ajuste entre as partes, para execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O contrato de gestão deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e conterá, no mínimo:

- I – objeto, vigência, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, a origem dos recursos, o valor global, a forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do contrato de gestão e a dotação orçamentária que o amparar;
- II – concepção da política pública;
- III – programa de trabalho;
- IV – sistemática de avaliação;
- V – outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

§ 2º – A minuta de contrato de gestão deverá trazer expressas as responsabilidades e obrigações do Órgão Estatal Interveniante – OEI –, se houver.

Art. 32 – O programa de trabalho anexo ao contrato de gestão, elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, deverá especificar os resultados a serem alcançados e conterá, no mínimo:

- I – quadro e atributos dos indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela OS, com seus respectivos prazos de execução;
- II – quadro e atributos dos produtos, quando necessário, com seus respectivos prazos de execução;
- III – cronograma de desembolso e condições para realização de repasses financeiros à OS;
- IV – cronograma para a avaliação dos resultados alcançados;
- V – quadro de pesos para a avaliação dos resultados alcançados.

§ 1º – As parcelas de repasse previstas no cronograma de desembolso poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho no cumprimento de metas pactuadas no programa de trabalho, desde que contrato de gestão preveja metodologia objetiva para este cálculo.

§ 2º – Para o caso de contrato de gestão que possua repasse calculado tendo em vista o desempenho, haverá uma parcela do repasse fixa e outra variável.

§ 3º – O cálculo da parcela variável do repasse será vinculado ao cumprimento de metas específicas do contrato de gestão.

§ 4º – O cronograma de desembolso apresentará a metodologia de cálculo da parcela variável do repasse vinculada ao desempenho, quando esta for aplicada.

Art. 33 – A memória de cálculo, a ser elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag, constitui referencial para a destinação dos recursos do contrato de gestão e não vincula os gastos da OS ao longo da execução, sendo utilizada pelo OEP para acompanhar a adequação dos gastos, podendo ser solicitada à OS justificativa para os gastos em desacordo com o planejado.

§ 1º – A OS poderá realizar o remanejamento de valores entre as subcategorias previstas na memória de cálculo durante a execução do contrato de gestão, respeitados o valor da respectiva categoria planejado para o exercício financeiro e as condições estabelecidas no processo de seleção pública.

§ 2º – A OS somente poderá efetuar quaisquer alterações dentre os gastos de pessoal caso o valor global planejado para esta categoria não sofra acréscimo, devendo encaminhar ao OEP as demonstrações necessárias.

§ 3º – A memória de cálculo do contrato de gestão que possua cálculo das parcelas de repasse vinculadas ao desempenho deverá apresentar o respectivo detalhamento desta receita.

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

Art. 35 – Para atender ao disposto no art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I – publicação da convocação da entidade sem fins lucrativos selecionada em processo de seleção pública, se for o caso;

II – documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do contrato de gestão e a minuta da memória de cálculo;

III – minuta do contrato de gestão;

IV – minuta de memória de cálculo;

V – certidões de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal;

VI – aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo conselho de administração;

VII – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

IX – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do contrato de gestão.

§ 1º – No caso de celebração do contrato de gestão por meio de dispensa de realização de processo de seleção pública ou inviabilidade de competição, o processo de celebração do contrato de gestão será instruído conforme os arts. 24 e 27, respectivamente.

§ 2º – No caso de a execução do contrato de gestão envolver reforma ou obra, a OS deverá apresentar registro do imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do contrato de gestão, ou de documento que comprove a situação possessória pela OS.

Art. 36 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá encaminhar o processo para a Seplag, que deverá analisar sua conformidade técnica, emitindo nota técnica no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do processo.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação do processo de celebração do contrato de gestão à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Caso os documentos do processo estejam incompletos ou não sejam válidos, ou no caso de serem necessários esclarecimentos, a Seplag poderá diligenciar ao OEP, ficando suspenso o prazo previsto no *caput*.

§ 3º – Após a emissão de nota técnica pela unidade responsável da Seplag, o processo seguirá para deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, salvo se forem lançadas recomendações, hipótese em que deverá o OEP sobre elas manifestar-se antes do encaminhamento à COF.

§ 4º – A manifestação favorável da COF é condição para a celebração do contrato de gestão.

Art. 37 – Recebida a deliberação da COF, e caso esta conclua pela possibilidade de celebração, o contrato de gestão poderá ser assinado, devendo o OEP publicar extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do contrato de gestão inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do contrato de gestão e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar cópia, preferencialmente em meio digital, do contrato de gestão e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do contrato de gestão e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois da data de sua instituição.

§ 5º – É vedada a execução do contrato de gestão antes do início de sua vigência.

Art. 38 – Concomitantemente à celebração do contrato de gestão, a OS deverá encaminhar ao OEP e, se houver, ao OEI regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, para a aprovação prevista no § 7º do art. 65 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – Os regulamentos próprios da OS deverão ser por ela construídos de forma a contemplar seus valores organizacionais, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º – O OEP e o OEI, se houver, deverão analisar as minutas dos regulamentos próprios da OS, a que se refere o *caput*, e, se aprovados, encaminhar para avaliação da Seplag.

§ 3º – A OS só poderá utilizar os regulamentos próprios a que se refere o *caput* se aprovados pelo OEP, OEI, se houver, e Seplag.

§ 4º – Após aprovação do OEP, do OEI, se houver, e da Seplag, a OS deverá disponibilizar os regulamentos próprios de que trata este artigo em seu sítio eletrônico em até cinco dias úteis.

§ 5º – Todas as alterações efetuadas nos regulamentos próprios deverão ser submetidas à análise e aprovação do OEP, do OEI, se houver, e da Seplag, para posterior disponibilização no sítio eletrônico da OS.

§ 6º – A análise a que se refere este artigo, por parte do OEP, OEI e da Seplag, será feita com base no manual a ser elaborado pela Seplag contendo diretrizes básicas para elaboração dos documentos.

§ 7º – Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39 – O edital do processo de seleção pública e o contrato de gestão poderão exigir que a execução do contrato de gestão se dê por meio de filial constituída exclusivamente para este fim, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 23.081, de 2018.

Parágrafo único – É obrigatória a constituição de filial exclusiva, sediada neste Estado, para execução do contrato de gestão quando o objeto for executado por OS sediada em outro estado da federação.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 40 – São responsabilidades do OEP, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

- I – elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do contrato de gestão;
- II – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;
- III – prestar o apoio necessário e indispensável a OS para que seja alcançado o objeto do contrato de gestão em toda sua extensão e no tempo devido;
- IV – repassar à OS os recursos financeiros previstos para a execução do contrato de gestão de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;
- V – analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela OS;

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação;

VII – comunicar tempestivamente a OS todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE – e pela Seplag, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII – fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do contrato de gestão;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto;

X – encaminhar, mensalmente, à OS tabela contendo os valores máximos de bens permanentes, serviços e obras registrados nas Atas de Registro de Preço que estejam em acompanhamento e cujo OEP seja participante.

§ 1º – A tabela prevista no inciso X deverá, também, considerar o valor com a incidência de impostos de competência estadual.

§ 2º – Cada unidade administrativa interna do OEP assumirá as obrigações que lhe competem nos termos de suas atribuições, conforme previsão na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto e em regulamento que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

Art. 41 – São responsabilidades da OS, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

I – executar todas as atividades inerentes à implementação do contrato de gestão, baseando-se no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficácia, efetividade e razoabilidade em suas atividades;

II – observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas pelo OEP, pela Seplag e pelos órgãos de controle interno e externo;

III – responsabilizar-se integralmente pelo pagamento e administração dos recursos humanos que vierem a ser contratados pela OS e vinculados ao contrato de gestão, observando-se o disposto na alínea “k” do inciso I do art. 44 e do inciso II do art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

IV – responsabilizar-se integralmente pela administração dos servidores públicos cedidos para OS, bem como pelo seu pagamento, no caso de a cessação especial ser sem ônus para o órgão de origem;

V – disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato de qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, contrato de gestão e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

VI – indicar ao OEP pelo menos um representante da OS que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no extrato do instrumento jurídico;

VII – assegurar que toda divulgação das ações objeto do contrato de gestão seja realizada com o consentimento prévio e formal do OEP, e conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado;

VIII – manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao contrato de gestão;

IX – permitir e facilitar o acesso de técnicos do OEP, de membros do OEI e do conselho de política pública da área, quando houver, da comissão de avaliação, da Seplag, da CGE e de órgãos de controle externo a todos os documentos relativos à execução do objeto do contrato de gestão, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

X – utilizar os bens imóveis e bens permanentes, custeados com recursos do contrato de gestão no objeto pactuado, podendo, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, serem utilizados em outras ações vinculadas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos;

XI – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto pactuado;

XII – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao contrato de gestão, bens e pessoal de origem pública destinados à OS;

XIII – observar, conforme tabela encaminhada pelo OEP e considerando a incidência de impostos de competência estadual, os valores máximos de bens permanentes, serviços e obras registrados nas Atas de Registro de Preço que estejam em acompanhamento e cujo OEP seja participante, nos termos do § 11 do art. 65 da Lei 23.081, de 2018;

XIV – incluir em todos os contratos celebrados no âmbito do contrato de gestão cláusula prevendo a possibilidade de sub-rogação;

XV – comunicar as alterações de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.

§ 1º – Caso o bem permanente, serviço ou obra não esteja registrado em atas previstas no inciso XIII, a OS deverá diligenciar ao supervisor, para que verifiquem se existe item com mesmas especificações técnicas em atas registradas por outros órgãos e entidades de administração pública estadual.

§ 2º – No caso de não haver bem permanente, serviço ou obra com mesmas especificações técnicas em atas registradas por órgãos e entidades da administração pública estadual, a OS elaborará justificativa fundamentada e adotará o procedimento previsto no regulamento a que se refere o art. 38.

§ 3º – Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela OS.

§ 4º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OS, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 5º – Os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o contrato de gestão, previstos no inciso III deste artigo poderão ser custeados com recursos vinculados ao contrato de gestão, exceto quando configurada culpa ou dolo da OS.

Art. 42 – São responsabilidades do OEI, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do contrato de gestão;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de monitoramento do contrato de gestão, de que trata o art. 70 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação do contrato de gestão, de que trata o art. 76 da Lei nº 23.081, de 2018;

IV – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Art. 43 – São responsabilidades da Seplag, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

I – orientar o OEP e a OS durante a celebração e o aditamento do contrato de gestão, visando garantir a observância da metodologia de elaboração do instrumento;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do contrato de gestão;

III – apoiar o OEP e a OS durante a execução do contrato de gestão, fornecendo modelos, manuais e metodologias que permitam e facilitem a boa execução da política pública;

IV – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como as OS, na formulação, construção e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento dos contratos de gestão, conforme a legislação vigente e metodologias estabelecidas;

V – realizar apresentações, capacitações e divulgações sobre o modelo e as parcerias com as OS junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual e aos conselhos de políticas públicas;

VI – desenvolver estudos, pesquisas e promover debates relacionados ao desenvolvimento de metodologias relacionadas aos contratos de gestão.

Art. 44 – São responsabilidades do conselho de política pública da área relativa ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – analisar a proposta de celebração de contrato de gestão, manifestando a opinião acerca da política pública executada por este instrumento jurídico.

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do contrato de gestão;

III – acompanhar a execução do contrato de gestão podendo, para tanto, solicitar à OS e ao OEP todas as informações e documentos que julgar necessários.

Seção III

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 45 – A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

Art. 46 – O OEP designará, na forma do contrato de gestão, comissão de monitoramento composta, no mínimo, por:

I – supervisor, que a presidirá;

II – supervisor adjunto;

III – representante da unidade jurídica do OEP;

IV – representante da unidade financeira do OEP;

V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de monitoramento deverá realizar, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão.

§ 2º – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão de monitoramento deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da OS, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do contrato de gestão.

§ 3º – Os membros da unidade jurídica e da unidade financeira deverão prestar, no âmbito de suas atribuições, respectivamente, assistência jurídica e contábil-financeira ao supervisor do contrato de gestão, não ultrapassando os limites das competências inerentes à unidade administrativa, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

§ 4º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas do órgão para compor a comissão de monitoramento, caso julgue necessário.

§ 5º – A comissão de monitoramento deverá ser designada no contrato de gestão e suas alterações deverão ser efetuadas por meio de termo de apostila.

Art. 47 – O supervisor a que se refere o inciso I do art. 46 representará o OEP na interlocução técnica com a OS, e terá como atribuições:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, zelando pela adequada execução das atividades;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – vetar decisão da OS relativa à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o contrato de gestão ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda ao interesse público.

Parágrafo único – O supervisor, ao exercer o poder de veto, deverá motivar sua decisão em justificativa fundamentada a ser anexada ao relatório de monitoramento a que se refere o art. 52.

Art. 48 – O impedimento de participar da comissão de monitoramento, a que se refere o § 2º do art. 70 da Lei nº 23.081, de 2018, será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da OS;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da OS;

III – ter efetuado doações para a OS.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo deverá se declarar impedido de participar da comissão de monitoramento, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP, que deverá providenciar sua substituição.

Art. 49 – São responsabilidades da comissão de monitoramento, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018 e neste decreto:

I – realizar visitas à OS e ao local de execução das atividades do contrato de gestão;

II – verificar a adequação das despesas ao objeto do contrato de gestão, os documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários da OS, extratos bancários saldos das contas vinculadas ao contrato de gestão e outros que se fizerem necessários;

III – verificar os processos de rescisões trabalhistas e suas homologações, além do valor do provisionamento trabalhista;

IV – verificar as fontes de comprovação dos indicadores e produtos apresentados pela OS, atestando a coerência quanto ao disposto no contrato de gestão e ao efetivo cumprimento das metas;

V – verificar a lista de bens adquiridos pela OS no período, fazendo a conferência do registro patrimonial e do estado que se encontram;

VI – realizar checagens amostrais para verificar a conformidade da execução das despesas realizadas pela OS com os regulamentos internos da entidade sem fins lucrativos, conforme metodologia definida pela Seplag, bem como quanto ao cumprimento dos valores da tabela prevista no inciso X do art. 40;

VII – consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à OS e aos dirigentes do OEP, subsidiando a tomada de decisão;

VIII – fazer recomendações formais tanto à OS quanto ao seu superior hierárquico sobre a execução do contrato de gestão e requisitar providências administrativas quando necessárias;

IX – propor as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados.

§ 1º – A apuração de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos do inciso II, decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual não impactará no resultado da OS no período avaliatório, tampouco obstará realização de repasse financeiro.

§ 2º – Para fins da aprovação de que trata o § 5º do art. 86, deverá ser demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade fiscal ou trabalhista fora consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da OS.

§ 3º – O dirigente máximo do OEP deverá assegurar que a comissão de monitoramento desenvolva suas atribuições, viabilizando a regular consecução dos trabalhos de monitoramento da execução física e financeira do contrato de gestão.

Art. 50 – Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão de monitoramento, a OS deverá apresentar relatório gerencial de resultados e relatório gerencial financeiro.

§ 1º – Os relatórios de que tratam o *caput* deverão ser elaborados conforme modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Para o caso do relatório gerencial de resultados e relatório gerencial financeiro trimestral, definidos no *caput* do art. 71 da Lei nº 23.081, de 2018, a OS terá o prazo de até sete dias úteis após o término de cada período para entrega-los à comissão de monitoramento.

§ 3º – A comissão de monitoramento deverá verificar a coerência dos dados apresentados nos relatórios elaborados pela OS.

Art. 51 – As checagens amostrais a que se refere o inciso VI do art. 49 deverão ser realizadas na mesma periodicidade em que ocorrerem os períodos avaliatórios, sempre após a entrega do relatório gerencial financeiro e antes da elaboração do relatório de monitoramento.

§ 1º – As checagens amostrais consistem nos procedimentos realizados preferencialmente *in loco* na OS em que a comissão de monitoramento analisará, por amostragem, a conformidade dos processos de aquisição de bens e serviços, contratação de pessoal e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observado o cumprimento dos documentos previstos no § 7º do art. 65 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 2º – A metodologia das checagens amostrais será definida pela Seplag.

§ 3º – Previamente à seleção dos processos a serem analisados, o representante da unidade financeira do OEP que integra a comissão de monitoramento deverá realizar a conferência dos valores lançados nos demonstrativos de movimentação das contas bancárias vinculadas à execução do contrato de gestão, que compõem o relatório gerencial financeiro do período, perante os extratos bancários das mesmas.

§ 4º – Deverá ser produzido relatório de checagem amostral conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Art. 52 – A comissão de monitoramento deverá elaborar relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira pertinentes ao período analisado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Parágrafo único – O relatório de monitoramento deverá ser elaborado em até oito dias úteis após o recebimento do relatório gerencial de resultados e do relatório gerencial financeiro.

Art. 53 – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, os relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros e relatórios de monitoramento.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 54 – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do contrato de gestão;

II – um representante indicado pelo OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista, não integrante da administração estadual, da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do contrato de gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados, de acordo com a sistemática de avaliação definida no contrato de gestão.

§ 2º – Para instituir ou alterar a comissão de avaliação, o OEP deverá publicar ato, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo os nomes de seus integrantes, em até dez dias úteis após a celebração do contrato de gestão ou do ato que ensejou a alteração da comissão.

§ 3º – É considerado especialista, nos termos do inciso VI, aquele que possui notório saber, reconhecida experiência profissional ou títulos acadêmicos relacionados à política pública executada por meio de contrato de gestão.

Art. 55 – A comissão de avaliação deverá se reunir trimestralmente, no mínimo, conforme cronograma de avaliações definido no contrato de gestão, para avaliar os resultados alcançados no período avaliatório.

§ 1º – O supervisor deverá definir a data, convocar todos os membros e presidir a reunião da comissão de avaliação.

§ 2º – A reunião da comissão só poderá ocorrer se presentes mais de cinquenta por cento dos seus membros, sendo indispensável a participação do supervisor do contrato de gestão.

§ 3º – As decisões da comissão de avaliação serão tomadas por votação entre os membros presentes, prevalecendo a regra de maioria simples dos votos, ficando o voto de desempate reservado ao supervisor do contrato de gestão.

§ 4º – Para subsidiar a avaliação realizada pela comissão de avaliação, o supervisor deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do relatório de monitoramento a que se refere o art. 52, para cada membro da comissão de avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião.

§ 5º – Os membros da comissão de avaliação deverão analisar o relatório de monitoramento, com vistas a subsidiar a avaliação sobre os resultados alcançados na execução do contrato de gestão e poderão solicitar à OS ou ao OEP os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 56 – A comissão de avaliação deverá elaborar relatório sobre a avaliação dos resultados alcançados, realizada de acordo com a sistemática de avaliação, de forma a demonstrar a nota obtida e registrar as recomendações para o próximo período, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – O relatório da comissão de avaliação deverá ser elaborado e assinado, ao final da reunião, por todos os membros presentes.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do relatório da comissão de avaliação devidamente assinado, em até cinco dias úteis após sua formalização.

Art. 57 – Sempre que necessário, qualquer membro integrante da comissão de avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias.

Art. 58 – À exceção do membro representante indicado pela OS, será impedida de participar da comissão de avaliação do contrato de gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da OS;
II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da OS;

III – ter efetuado doações para a OS;
Parágrafo único – O membro que se enquadrar na hipótese deste artigo deverá se declarar impedido, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.

Seção V

Das Possibilidades de Aditamento do Contrato de Gestão

Art. 59 – O contrato de gestão vigente poderá ser aditado sem novo processo de seleção pública, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria.

Art. 60 – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a vinte anos.

Art. 61 – Configuram-se hipóteses de aditamento do contrato de gestão:

I – alterações de ações, metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo do art. 60, considerando a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do art. 60, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – A celebração de termo aditivo ao contrato de gestão deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo OEP, em que, dentre outros motivos, deve ser demonstrada em qual ou quais hipóteses previstas nos incisos deste artigo o aditamento está contemplado.

§ 2º – A minuta de termo aditivo será elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 3º – Quando houver necessidade de alteração de dotação orçamentária, bem como correção de erros formais, o OEP o fará por meio de termo de apostila, assinada por seu dirigente máximo e apensada à documentação do contrato de gestão e de seus aditivos, bem como proceder com a devida publicação no sítio eletrônico do OEP e da OS.

§ 4º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando houver necessidade de alterações do quantitativo de metas dos indicadores, de prazos para os produtos ou remanejamento de valores entre as categorias previstas na memória de cálculo, hipóteses em que o OEP e a OS deverão assinar termo de alteração simples.

§ 5º – O termo de alteração a que se refere o § 4º não poderá ensejar alteração do valor do contrato de gestão e será precedido de justificativa da OS e de parecer técnico elaborado pela comissão de monitoramento.

§ 6º – O termo de alteração deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do OEP e da OS, e encaminhado, preferencialmente em meio digital, para os membros da comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após formalizado.

Art. 62 – O OEP interessado em aditar o contrato de gestão deverá instruir processo contendo os seguintes documentos:

I – parecer técnico contendo a justificativa para o aditamento do contrato de gestão, conforme disposto no § 1º do art. 61;

II – minuta do termo aditivo ao contrato de gestão;

III – minuta de memória de cálculo;

IV – certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas públicas federal, estadual e municipal;

V – documento atestando disponibilidade orçamentária para o contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução, se for o caso;

VI – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do termo aditivo ao contrato de gestão.

Art. 63 – O OEP deverá encaminhar o processo de aditamento ao contrato de gestão para a Seplag, que deverá analisar a conformidade técnica do processo proposto.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação da proposta de termo aditivo ao contrato de gestão à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – A Seplag se manifestará, por meio de nota técnica, em até dez dias úteis, contados da data de recebimento do processo de aditamento ao contrato de gestão.

§ 3º – O prazo de que trata o § 2º será suspenso caso a documentação encaminhada esteja incompleta ou inválida, ou quando houver solicitações de esclarecimentos pela Seplag, sendo restabelecido após os ajustes necessários.

§ 4º – A Seplag encaminhará a nota técnica prevista no § 2º ao OEP para que este responda a respeito das recomendações emitidas, caso existam, previamente à assinatura do termo aditivo ao contrato de gestão.

§ 5º – Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, respondida a Nota Técnica, o OEP encaminhará expediente para a deliberação da COF.

§ 6º – Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, a manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo aditivo ao contrato de gestão.

§ 7º – O termo aditivo deverá ser assinado após o recebimento da manifestação favorável da COF, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, ou após respondida a nota técnica à Seplag, na hipótese do inciso III do mesmo artigo.

Art. 64 – Após a assinatura do termo aditivo ao contrato de gestão, o OEP deverá dar publicidade ao ato, publicando extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo aditivo ao contrato de gestão inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento ao instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 65 – Para efeito do disposto no art. 72 da Lei nº 23.081, de 2018, entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos, bens e pessoal vinculados ao contrato de gestão.

Art. 66 – Durante a execução do contrato de gestão, a OS deverá prestar contas ao OEP nas seguintes situações:

I – ao término de cada exercício;

II – na extinção do contrato de gestão;

III – a qualquer momento, por demanda do OEP.

Parágrafo único – As prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão no exercício imediatamente anterior.

Art. 67 – A prestação de contas anual, a que se refere o inciso I do art. 66, será instruída com os seguintes documentos, a serem encaminhados pela OS:

I – demonstração de resultados do exercício;

II – balanço patrimonial;

III – demonstração das mutações do patrimônio líquido social;

IV – demonstração de fluxo de caixa;

V – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VI – relação de bens permanentes adquiridos no período;

VII – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

VIII – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao contrato de gestão;

IX – comprovantes de todas as rescisões trabalhistas ocorridas no exercício, quando houver;

X – comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

XI – parecer do conselho fiscal da OS, ou de órgão competente congêneres;

XII – parecer do conselho de administração da OS;

XIII – outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do OEP.

§ 1º – Para os casos em que o contrato de gestão assim dispuser, a prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer da auditoria externa independente sobre a aplicação dos recursos das contas vinculadas ao contrato de gestão.

§ 2º – A relação de bens adquiridos, nos termos do inciso VI, deverá conter, minimamente, as seguintes informações e documentos:

I – cópia simples da nota fiscal da aquisição;

II – identificação e valor do bem permanente;

III – especificações e características técnicas;

IV – termo de garantia vinculado à emissão da nota fiscal, quando houver.

§ 3º – Excepcionalmente, para fins de cumprimento do inciso I do § 2º, poderão ser aceitos recibos ou documentos congêneres, mediante justificativa da OS e desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º – O OEP deverá juntar ao processo de prestação de contas encaminhado pela OS, para fins de demonstração do atingimento dos resultados:

I – cópia dos relatórios de monitoramento;

II – cópia dos relatórios de checagem amostral;

III – cópia dos relatórios da comissão de avaliação.

Art. 68 – A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até trinta dias úteis após o término de cada exercício.

§ 1º – Após o recebimento da prestação de contas anual, o OEP, por meio de sua área de prestação de contas, deverá analisar a documentação encaminhada e emitir parecer em até vinte dias úteis a partir do recebimento dos documentos encaminhados pela OS.

§ 2º – Finalizada a análise de que trata o § 1º, caso o parecer aponte irregularidades, o OEP abrirá diligência e notificará a OS, fixando o prazo máximo de trinta dias úteis para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 3º – Recebida a resposta da OS contendo justificativa, as áreas técnicas competentes deverão emendar o parecer com base nos fatos apresentados em até vinte dias úteis.

§ 4º – É facultado à área de prestação de contas exigir a entrega, pela OS, de outros documentos que comprovem a regular execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão na hipótese de haver indícios de não cumprimento das metas nele pactuadas.

Art. 69 – O parecer a que se refere o § 1º do art. 68 deverá ser encaminhado ao supervisor do contrato de gestão, que elaborará parecer conclusivo sobre a prestação de contas e o remeterá para deliberação do dirigente máximo do OEP.

Art. 70 – Caberá ao dirigente máximo, com fundamento no parecer conclusivo da prestação de contas, no prazo de dez dias úteis:

I – aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a regular execução do contrato de gestão;

II – aprovar a prestação de contas, com ressalvas, quando evidenciada irregularidade ou invalidez de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – reprovar a prestação de contas quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do contrato de gestão.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o OEP promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato da decisão do dirigente máximo acerca da prestação de contas do contrato de gestão no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e notificar a OS.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, o OEP iniciará o PACE-Parcerias, de que trata o Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 71 – A prestação de contas de extinção a que se refere o inciso II do art. 66 será realizada ao final da vigência do contrato de gestão, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão, referente ao período em que não houve cobertura de uma prestação de contas anual.

§ 1º – A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até trinta dias úteis após o final da vigência do contrato de gestão.

§ 2º – A OS e o OEP seguirão, também para a prestação de contas de extinção, os procedimentos previstos nos arts. 67 a 70.

Seção VII

Da Extinção do Contrato de Gestão

Art. 72 – Extingue-se o contrato de gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes.

Art. 73 – Nos casos de encerramento, por advento do termo contratual, o OEP deverá arcar com os custos de desmobilização da OS, desde que os mesmos estejam contemplados na memória de cálculo do contrato de gestão.

§ 1º – Os custos de desmobilização referem-se às despesas necessárias para desativar a estrutura utilizada na execução do contrato de gestão e para prestação de contas a ser apresentada ao OEP nos termos deste decreto.

§ 2º – Para os casos previstos neste artigo admite-se o pagamento de despesas no período compreendido entre o dia imediatamente seguinte ao término da vigência do contrato de gestão e ao da entrega da prestação de contas ao OEP, desde que estas se refiram a atividades e ações previstas na memória de cálculo.

§ 3º – As despesas para desmobilização previstas neste artigo poderão ser custeadas com receitas advindas do repasse do OEP, receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão e recursos da conta de reserva.

Art. 74 – O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP, conforme disposto no inciso II do art. 77 da Lei nº 23.081, de 2018, nas seguintes situações:

I – perda da qualificação como OS, por qualquer razão, durante a vigência do contrato de gestão ou nos casos de dissolução da entidade sem fins lucrativos;

II – descumprimento de qualquer cláusula do contrato de gestão, de dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

III – utilização dos recursos em desacordo com o contrato de gestão, com dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

IV – não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos, sem justificativa formal e coerente para o atraso;

V – apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente;

VI – interrupção da execução do objeto do contrato de gestão sem justa causa e prévia comunicação ao OEP;

VII – apresentação de documentação falsa ou inidônea;

VIII – constatação de irregularidade fiscal ou trabalhista, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade decorreu de ato doloso ou culposo dos gestores da OS.

§ 1º – Não caracteriza hipótese de rescisão unilateral de que trata o inciso VIII a irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 2º – O parâmetro para apuração de desempenho insatisfatório a que se refere o inciso V será estabelecido no contrato de gestão no âmbito da sistemática de avaliação dos resultados.

§ 3º – A rescisão unilateral deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º – O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de ato do dirigente máximo do OEP, publicado no Diário Oficial dos Poderes Estado, do qual constarão as razões que motivaram a instauração, observadas as situações previstas neste artigo.

§ 5º – Após regular instrução do processo administrativo, o dirigente máximo do OEP decidirá, de forma motivada, devendo o extrato da decisão ser publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 6º – O OEP poderá, nos termos do art. 78 da Lei nº 23.081, de 2018, mediante intervenção decretada pelo Governador, promover a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregados na execução do contrato de gestão, necessários à sua continuidade.

Art. 75 – Rescindido o contrato de gestão por alguma das situações elencadas no art. 74, o Estado poderá adotar, para continuidade dos serviços públicos, uma das seguintes providências:

I – assunção imediata das atividades executadas no âmbito do contrato de gestão, visando à continuidade do serviço público;

II – celebração de contrato de gestão com outra OS, nos termos do inciso III e do § 5º do art. 60 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a evitar a paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público.

§ 1º – No caso de rescisão unilateral nos termos do art. 74 é vedado o custeio das despesas relativas aos custos de desmobilização, aos contratos assinados e aos compromissos assumidos pela OS com recursos vinculados ao contrato de gestão a partir da publicação do termo de rescisão.

§ 2º – A rescisão unilateral do contrato de gestão implica a imediata devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, e não sobrecarrega a OS de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos deste decreto.

Art. 76 – O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente conforme verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, mediante justificativa fundamentada do OEP.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, os custos de desmobilização da OS serão custeados com recursos vinculados ao contrato de gestão, devendo o OEP elaborar documento, assinado pelo seu dirigente máximo, contendo a estimativa de valores a serem despendidos para este fim.

Art. 77 – A extinção por acordo entre as partes, prevista no inciso III do art. 77 da Lei nº 23.081, de 2018, será precedida de justificativa e formalizada por meio de termo de acordo entre as partes assinado pelos dirigentes máximos do OEP, da OS e do OEI, se for o caso, em que constarão as obrigações, responsabilidades e o respectivo planejamento financeiro para custear as despesas de que trata o § 1º do art. 77 da Lei 23.081, de 2018.

§ 1º – Deverão ser custeados, com repasse do OEP ou do OEI, se for o caso, com receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão e com recursos da conta de reserva, os custos de desmobilização, as verbas rescisórias de pessoal e de contratos com terceiros, as verbas indenizatórias e os demais compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data da extinção por acordo entre as partes.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato do termo de acordo entre as partes no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 78 – Após a extinção do contrato de gestão, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até trinta dias úteis os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à OS, nos termos do § 1º do art. 86;

§ 1º – A devolução dos recursos presentes na conta da reserva de recursos seguirá o disposto no art. 89, exceto para a hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 74 e 75, na qual os recursos deverão ser devolvidos no primeiro dia útil subsequente à publicação da rescisão.

§ 2º – Salvo na hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 74 e 75, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta dos recursos advindos de receitas arrecadadas pela OS e previstas no contrato de gestão poderão ser revertidas, no âmbito da própria OS, a atividade que se encontra dentre as previstas no art. 43 da Lei 23.081, de 2018, e seja correlata ao objeto do contrato de gestão.

§ 3º – A reversão dos recursos de que trata o § 2º será precedida de aprovação pelo OEP.

Art. 79 – Quando da extinção do contrato de gestão, a comissão de monitoramento do contrato de gestão, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverá conferir a relação de bens móveis adquiridos pela OS com recursos do contrato de gestão, atestando ou não a conformidade da mesma.

§ 1º – Em caso de conformidade, o OEP poderá, nos termos do art. 83 da Lei nº 23.081, de 2018:

I – incorporar o bem ao patrimônio da administração pública estadual por meio da sua inclusão no acervo patrimonial do OEP, mediante o seu registro no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, com numeração própria gerada automaticamente pelo sistema;

II – não incorporar o bem, mantendo-o sob propriedade da OS, hipótese que deve ser precedida de justificativa contendo fundamentação técnica assinada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 2º – Em caso de inconformidade, a comissão de monitoramento deverá recomendar ao dirigente máximo do OEP a instauração de procedimento com vistas a apurar a existência de eventual dano ao erário.

§ 3º – Na hipótese do inciso I do § 1º, o OEP deverá providenciar a retirada dos bens móveis, devendo arcar com as despesas referentes ao seu transporte.

§ 4º – Havendo recusa da OS quanto à entrega dos bens, esta deve ser notificada para que os disponibilize imediatamente, sob pena de transferência compulsória, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º – Em caso de a OS abandonar os bens, ou proceder de maneira similar quanto aos mesmos, o OEP deverá notificá-la que os bens serão recolhidos pelo poder público compulsoriamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º – O disposto neste artigo poderá ser realizado antes da extinção a que se refere o *caput*, desde que previsto no contrato de gestão.

§ 7º – Na hipótese do inciso II, a OS deverá conservar e não transferir o domínio do bem móvel permanente adquirido com recursos do contrato de gestão até a aprovação da prestação de contas de extinção.

Art. 80 – Quando da extinção do contrato de gestão, a OS deverá entregar à administração pública estadual as marcas, sítio eletrônico, perfil em rede social vinculados ao objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único – Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre demais conteúdos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do contrato de gestão permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o instrumento jurídico prever a licença de uso para a administração pública estadual, nos limites da licença obtida pela OS, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao respectivo autor.

Art. 81 – Após a extinção do contrato de gestão a OS deverá manter arquivados, organizados e devidamente identificados com o número do contrato de gestão, à disposição do OEP e dos órgãos de controle interno e externo:

I – os arquivos e controles contábeis, os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas relativos ao contrato de gestão emitidos em nome da OS, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG;

II – os documentos relativos às movimentações de pessoal referentes ao contrato de gestão, por tempo determinado em legislação específica;

III – as fontes de comprovação dos indicadores e produtos, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 82 – Poderão ser destinados à OS com contrato de gestão vigente:

I – recursos vinculados ao contrato de gestão;

II – servidores civis, através da cessão especial de que trata o art. 79 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – bens, instalações e equipamentos públicos, através de permissão de uso ou doação, necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão, de que tratam os art. 80 e 81 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A cessão especial de servidor civil de que trata a Lei nº 23.081, de 2018 deverá respeitar o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 ou na legislação equivalente, e na legislação específica da carreira do servidor cedido.

§ 2º – A administração pública estadual editará normas complementares relativas à cessão especial de servidor civil para OS.

Art. 83 – É lícita a vigência simultânea de um ou mais contratos de gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 1º – O contrato de gestão poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 2º – Quando a OS possuir mais de um contrato de gestão ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, deverá elaborar uma tabela de rateio de suas despesas, podendo se utilizar como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

§ 3º – A OS deverá informar todos os contratos e respectivas fontes de pagamentos referentes às despesas rateadas com recursos vinculados ao contrato de gestão.

§ 4º – A OS deverá informar quaisquer alterações nas condições de rateio nas despesas, inclusive novos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados e alterem as condições inicialmente pactuadas.

Art. 84 – Em qualquer ação promocional relacionada ao contrato de gestão serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado.

§ 1º – É vedada à OS a realização de qualquer ação promocional relativa ao objeto do contrato de gestão sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 2º – A realização de ação promocional sem a aprovação do OEP poderá ensejar a devolução do valor gasto e o recolhimento do material produzido.

§ 3º – A divulgação de resultados técnicos e de ato promocional relacionado ao desenvolvimento ou inovação tecnológica ou metodológica, decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do contrato de gestão, deverão apresentar a marca do Governo do Estado ou do OEP, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 4º – O OEP deverá assegurar que em qualquer peça gráfica ou divulgação em meio audiovisual relativa ao contrato de gestão, à política pública em execução e seus resultados, o Governo do Estado ou o OEP conste como realizador.

§ 5º – Quando a OS for titular de marcas e patentes advindas da execução do contrato de gestão, estas deverão ser revertidas à administração pública estadual, quando da extinção do mencionado instrumento jurídico.

Seção I

Dos Recursos Vinculados ao Contrato de Gestão

Art. 85 – São considerados recursos vinculados ao contrato de gestão:

I – repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

II – receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão;

III – reserva de recursos.

Art. 86 – À OS que possua contrato de gestão vigente poderão ser repassados recursos financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º – O repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual deverá ser efetuado em conta bancária única e exclusiva para este fim, aberta pela OS em instituição bancária previamente aprovada pelo supervisor do contrato de gestão.

§ 2º – Toda a movimentação de recursos previstos no art. 85 será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido.

§ 3º – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 4º – A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma de pagamento que não se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º somente poderá se dar caso autorizado expressamente no contrato de gestão e demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 5º – O repasse de que trata o inciso I do art. 85 será liberado em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão, sendo sempre condicionado à aprovação prévia do supervisor.

§ 6º – As parcelas do cronograma de desembolso poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho no cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

§ 7º – Poderão ser efetuados descontos sobre a parcela variável do repasse, sendo estes sempre condicionados ao desempenho, conforme disposto no instrumento jurídico, quando aplicável.

§ 8º – O supervisor poderá recomendar ao dirigente máximo do OEP o desconto de eventual saldo remanescente de repasse de recursos, que somente incidirá sobre a parcela fixa do repasse.

§ 9º – Os recursos repassados pela administração pública estadual à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 10 – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com recursos repassados pela administração pública estadual.

Art. 87 – Poderão ser ressarcidos à OS os pagamentos realizados com recursos próprios desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros, hipótese que deverá ser precedida de autorização por parte do dirigente máximo do OEP.

§ 1º – A OS deverá depositar os valores a que se refere o *caput* na conta bancária específica do contrato de gestão previamente ao pagamento das despesas.

§ 2º – O reembolso à OS dos pagamentos autorizados na hipótese prevista neste artigo será realizado mediante apresentação de:

I – extratos bancários da conta específica do contrato de gestão, a cópia do comprovante do depósito previsto no § 1º, e a cópia do comprovante do débito correspondente ao pagamento autorizado nos termos do *caput*;

II – cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica;

III – primeira via ou equivalente de faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa emitidos em nome da OS.

§ 3º – O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 1º.

Art. 88 – Poderão ser constituídas, pela OS, receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 1º – Para fins deste decreto, entende-se por receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão: I – resultados de bilheteria de eventos promovidos pela OS, ligados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

II – patrocínios advindos da prestação de serviços previstos ou em decorrência do contrato de gestão;

III – recursos direcionados ao fomento de projetos relacionados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

IV – receitas de prestação de serviços ligados à execução do objeto do contrato de gestão;

V – receita de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto do contrato de gestão;

VI – direitos sobre marcas e patentes, advindos da execução do contrato de gestão;

VII – recursos captados por meio de renúncia fiscal de qualquer dos entes federados;

VIII – recursos advindos de incentivo fiscal relacionados à execução do objeto do contrato de gestão;

IX – taxas de administração ou de gestão de recursos advindos por meio das leis de incentivo, relacionados ao objeto do contrato de gestão;

X – outros recursos, desde que previstos no contrato de gestão e na memória de cálculo.

§ 2º – Todas as receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do instrumento jurídico, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção.

§ 3º – O contrato de gestão e a memória de cálculo deverão conter a previsão das receitas arrecadadas que serão empregadas no cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 4º – Ainda que não sejam oriundas diretamente do repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, as receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão, deverão obedecer, em sua aplicação, aos regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas.

§ 5º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 6º – A OS deverá abrir contas bancárias específicas, quantas forem necessárias, para movimentar as receitas descritas neste artigo, de acordo com as orientações do OEP ou legislação específica que regulamente a utilização desses recursos.

Art. 89 – A OS deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas decorrentes do contrato de gestão, utilizando-se das seguintes receitas:

I – receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do contrato de gestão e da reserva de recursos;

II – receitas financeiras advindas da aplicação das receitas arrecadadas em função da existência do contrato de gestão, exceto dos recursos a que se referem os incisos VII a IX do art. 88.

§ 1º – Poderão ser executadas com receitas da reserva de recursos as seguintes despesas, desde que sejam decorrentes da execução do contrato de gestão e não se configure o dolo ou a culpa dos dirigentes ou trabalhadores da OS:

I – demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

II – despesas oriundas de eventual atraso no repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título ou similares;

III – pagamento de despesas para evitar o vencimento de obrigações quando do atraso de repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

IV – despesas com os itens previstos nos arts. 73, 77 e nos incisos I a III do art. 81.

§ 2º – A reserva de recursos somente poderá ser utilizada com a prévia autorização do conselho de administração da OS e do supervisor do contrato de gestão.

§ 3º – Os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos da conta de reserva deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até dois anos após a extinção do contrato de gestão, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 4º – A conta bancária específica da reserva de recursos deverá ser encerrada após a devolução de que trata o § 3º.

§ 5º – Caso o OEP e a OS optem por manter a conta de reserva de recursos após a extinção do contrato de gestão, deverão assinar um termo de utilização da reserva de recursos, conforme modelo definido pela Seplag, em que constarão, dentre outros, o prazo para devolução a que se refere o § 3º, as responsabilidades e obrigações entre as partes.

Art. 90 – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao contrato de gestão para finalidades diversas do seu objeto, mesmo que em caráter de urgência, bem como a título de:

I – taxa de administração, de gerência ou similar;

II – vantagem pecuniária a agentes públicos, exceto aos servidores cedidos à OS com contrato de gestão vigente, observado o disposto no art. 79 da Lei 23.081, de 2018 e neste decreto;

III – consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública estadual;

IV – publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, principalmente de autoridades, servidores públicos, dirigentes e trabalhadores da OS.

Parágrafo único – Quaisquer despesas com consultorias ou assessorias externas não previstas no contrato de gestão devem estar relacionadas ao seu objeto e ser aprovadas prévia e formalmente pelo OEP.

Art. 91 – A comissão de monitoramento poderá ter acesso aos extratos bancários de todas as contas correntes em que forem movimentados recursos vinculados ao contrato de gestão.

Seção II

Da Permissão para Uso de Bens, Instalações e Equipamentos Públicos Necessários ao Cumprimento dos Objetivos do Contrato de Gestão

Art. 92 – Às OS com contrato de gestão em vigor poderão ser destinados bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao seu cumprimento, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 1º – Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à OS mediante previsão expressa no contrato de gestão e deverão ser identificados e relacionados no Siad, que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a OS, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do contrato de gestão.

§ 2º – Os bens móveis públicos destinados à OS poderão ser permutados, após prévia avaliação do bem e expressa autorização do órgão ou entidade permitente, por outros de igual ou maior valor, os quais passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º – Na hipótese de a OS adquirir bens permanentes, necessários ao cumprimento do contrato de gestão, a aquisição deverá ser realizada exclusivamente com recursos vinculados a um único contrato de gestão, não sendo permitido rateio de despesa para este fim.

§ 4º – As instalações e equipamentos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à OS mediante previsão específica no contrato de gestão e, caso necessário, por termo de permissão de uso ou instrumento congênere, que será a ele anexado.

Art. 93 – Anualmente, quando da realização da prestação de contas, a comissão de monitoramento do contrato de gestão, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverão verificar a relação dos bens disponibilizados em permissão de uso à OS e a relação dos bens adquiridos, em uso ou estocados, atestando ou não a conformidade destes.

§ 1º – Os bens permanentes adquiridos com recursos vinculados ao contrato de gestão e aqueles disponibilizados em permissão de uso à OS serão informados ao OEP na prestação de contas, nos termos dos incisos VI e VII do art. 67.

§ 2º – Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes adquiridos pela OS deverão, observado o interesse público, preferencialmente ser devolvidos à administração pública estadual, observado o disposto no art. 78.

§ 3º – Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes disponibilizados em permissão de uso poderão ser doados à OS conforme legislação específica que dispõe acerca da gestão de material, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da administração pública estadual, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º – Exclui-se da hipótese prevista no *caput* os servidores que estiverem cedidos sem ônus para o órgão ou entidade de origem para exercício em OS.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, os recursos vinculados ao contrato de gestão deverão custear as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem.

§ 3º – Os pagamentos de despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem para os servidores cedidos sem ônus para o órgão ou entidade de origem deverão seguir todos os trâmites previstos nos regulamentos próprios da OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, respeitados os valores constantes no Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

Art. 95 – O OEP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação, em até cinco dias úteis após a assinatura dos referidos documentos.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados no sítio eletrônico do OEP até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do contrato de gestão.

§ 2º – O OEP deverá promover mecanismos complementares de divulgação das ações realizadas mediante o contrato de gestão, através de todos os meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

Art. 96 – A OS deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes, ato de qualificação ou de renovação da qualificação como OS, contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios de avaliação.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão ser disponibilizados em até cinco dias úteis após a sua formalização, salvo aqueles emitidos previamente à assinatura do contrato de gestão que deverão ser disponibilizados junto a este.

§ 2º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do contrato de gestão.

Art. 97 – A Seplag deverá disponibilizar permanentemente, em seu sítio eletrônico, informações relativas à qualificação como OS, modelos e manuais de utilização dos documentos atinentes aos contratos de gestão, e divulgações gerais sobre as parcerias com as OS junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 98 – A Seplag poderá expedir normas complementares a este decreto.

Art. 99 – O edital de seleção pública e o contrato de gestão disporão sobre direitos e obrigações não previstos na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto ou em normas complementares expedidas pela Seplag.

Art. 100 – O termo de parceria vigente na data da entrada em vigor da Lei nº 23.081, de 2018, e que tiver objeto característico de contrato de gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, será transformado em contrato de gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, nos termos do art. 106 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O termo de parceria previsto no *caput* permanecerá integralmente regido pela Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003 e Decreto nº 46.020, de 09 de agosto de 2012, enquanto não for transformado em contrato de gestão.

§ 2º – Os contratos firmados pelas entidades sem fins lucrativos quando da execução do termo de parceria previsto no *caput* permanecerão vigentes mesmo após transformado em contrato de gestão, nos termos do art. 106 da Lei 23.081, de 2018.

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto.

Art. 102 – Aplica-se aos procedimentos previstos neste decreto, no que couber, o disposto no Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018.

Art. 103 – A Seplag, em articulação com a CGE, adotará medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

Art. 104 – Os OEPEs e as OS assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Art. 105 – A CGE deverá divulgar os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio dos contratos de gestão.

Art. 106 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.554, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – e a instituição do termo de parceria.

Art. 2º – O requerimento de qualificação como Oscip previsto no art. 5º da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, deverá ser dirigido, pela entidade sem fins lucrativos, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I – estatuto social da requerente com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;

II – ata de eleição ou documento de nomeação dos membros dos órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da solicitação da qualificação;

III – documentos que comprovem a experiência da requerente na execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou na prestação de serviços de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

IV – declaração de que a requerente não remunera seus conselheiros no desempenho desta função, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

V – certidões válidas de regularidade da requerente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 1º – A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual será verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

§ 2º – A requerente se compromete com a veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 3º – As certidões de regularidade a que se refere o inciso V, cuja validade expirar, durante o período de análise, poderão ser emitidas pela Seplag junto aos órgãos competentes ou solicitadas eletronicamente à requerente para juntada ao processo com o objetivo de demonstrar a manutenção de sua regularidade.

§ 4º – Os documentos previstos no *caput* poderão ser entregues em cópia simples.

Art. 3º – Para ser qualificada como Oscip a requerente deverá comprovar experiência em pelo menos uma das áreas de atuação entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º – Para comprovação de experiência, nos termos do inciso III do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar, o objeto pactuado, o montante de recursos utilizados e sua origem:

I – cópias de extratos publicados em diários oficiais, de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, outros contratos ou instrumentos jurídicos congêneres;

II – cópia de instrumentos jurídicos ou projetos firmados com organizações públicas ou privadas.
§ 3º – Os documentos previstos no § 2º serão aceitos para fins de comprovação de experiência, nos termos do *caput*, apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

I – comprovante da aprovação da prestação de contas;
II – relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

III – declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

Art. 4º – Após o recebimento do requerimento de qualificação, a Seplag analisará a conformidade dos documentos em até dez dias úteis, devendo observar:

I – se a qualificação foi requerida pelo representante legal da requerente, conforme disposto na ata de eleição da diretoria, no estatuto ou em outro documento que comprove a investidura;

II – se a qualificação foi requerida em, no mínimo, uma das atividades constantes no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;

III – se foram apresentados os documentos exigidos neste decreto para a qualificação como Oscip;

IV – se o estatuto social cumpre os requisitos elencados no art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018;

V – se há impedimento para a qualificação da requerente, de acordo com o art. 8º, o parágrafo único do art. 10 e § 2º do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018;

VI – se a requerente comprovou a experiência na execução direta de projetos, programas ou planos de ação, ou, ainda, a prestação de serviços de apoio a outras organizações privadas e ao setor público, relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar, entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

§ 1º – Caso não sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I a VI, a Seplag deverá notificar a requerente para tomar providências em até dez dias úteis contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o prazo para análise do requerimento de qualificação a que se refere o *caput* será suspenso a partir da data de notificação da requerente.

§ 3º – Indeferido o pedido de qualificação, a Seplag notificará a requerente, informando-lhe as razões do indeferimento e o prazo para recurso.

§ 4º – O prazo para apresentação do recurso previsto no § 3º será de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 5º – A autoridade que indeferiu o pedido terá o prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo do recurso, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para autoridade superior, que deverá proferir decisão final no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 6º – Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicar à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 7º – Caso a decisão do recurso conclua pelo indeferimento, a Seplag notificará a requerente, não havendo mais possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

§ 8º – A requerente que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no inciso V.

§ 9º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação com Oscip.

§ 10 – A comprovação da qualificação como Oscip se dará por meio de consulta ao sítio eletrônico da Seplag, que deverá conter as informações atualizadas.

Art. 5º – O requerimento de renovação da qualificação como Oscip, prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser dirigido pelo representante legal da Oscip à Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, em até vinte e cinco dias úteis antes do término de sua validade, acompanhado dos mesmos documentos, válidos e vigentes, exigidos nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único – A análise do requerimento de renovação da qualificação como Oscip será realizada conforme previsto no art. 4º.

Seção II

Da Perda da Qualificação

Art. 6º – A revogação da qualificação dar-se-á mediante solicitação da entidade sem fins lucrativos, conforme hipótese prevista no inciso VI do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, dispensando nesse caso o processo administrativo.

§ 1º – A requerente que tiver a qualificação como Oscip revogada poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo.

§ 2º – O requerimento de revogação da qualificação deverá ser dirigido pelo representante legal da Oscip à Seplag, acompanhado da ata de eleição da diretoria, estatuto social ou outro documento que comprove a investidura.

§ 3º – Recebido o requerimento de revogação, a Seplag deverá publicar o ato de revogação no Diário Oficial dos Poderes do Estado em até cinco dias úteis.

Art. 7º – A desqualificação da entidade sem fins lucrativos que incorrer nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 1º – A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 2º – Não será configurada hipótese de desqualificação da Oscip a irregularidade fiscal ou trabalhista a que se refere o § 1º, quando decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 3º – No caso de instauração de processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, deverão ser obedecidas as normas previstas na legislação que regulamenta os processos administrativos no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º – Na hipótese de instauração de processo administrativo a pedido, o interessado deverá encaminhar requerimento à Seplag, acompanhado de:

I – identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

II – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;

III – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;

IV – data e assinatura do interessado ou de seu representante;

V – documentação comprobatória que enseje a instauração do processo.

§ 5º – Concluído o processo administrativo pela desqualificação, a Seplag, em até cinco dias úteis após certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, publicará o ato de desqualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 6º – A autorização a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser concedida pelo Órgão Estatal Parceiro – OEP – que tiver termo de parceria vigente com a entidade sem fins lucrativos, observados os arts. 36, 38 a 41 da mencionada lei, e por aquele cujo termo de parceria tenha se encerrado a menos de dois anos do ato de desqualificação, podendo a autorização para a transferência ser concedida, de forma motivada, a mais de uma entidade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos Procedimentos Prévios

Art. 8º – A solicitação de estudo de viabilidade, a que se refere o art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser realizada pelo órgão ou entidade da administração pública estadual previamente ao processo de seleção pública para celebração de termo de parceria, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, contendo no mínimo:

I – o objeto a ser executado;

II – previsão dos resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;

III – o período de vigência e previsão de início das atividades;

IV – o valor orçamentário total estimado a ser repassado;

V – demonstração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, indicando a devida ação orçamentária;

VI – indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;

VII – justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A Seplag deverá se manifestar formalmente, em até cinco dias úteis, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria.

Art. 9º – O procedimento público de declaração de interesse, a que se refere o art. 19 da Lei nº 23.081, de 2018, caso seja utilizado pelo órgão ou entidade da administração pública estadual, inicia-se com a publicação, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, de edital específico, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, forma de participação e, se for o caso, o respectivo sítio eletrônico em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas.

§ 1º – Deverá ser assegurada a qualquer interessado a solicitação de informações a respeito do procedimento público de declaração de interesse, na forma e prazo definidos no aviso publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – As solicitações de informações a respeito do procedimento público de declaração de interesse deverão ser respondidas pelo órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento na forma e prazo definidos no edital específico.

§ 3º – Poderão participar do procedimento público de declaração de interesse organizações da sociedade civil, Oscips, coletivos, movimentos sociais, profissionais liberais e quem mais possa interessar.

§ 4º – Os estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, a critério exclusivo da administração pública estadual, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais para realização do processo de seleção pública para celebração de Termo de Parceria.

§ 5º – A eventual realização de processo de seleção pública não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos no procedimento público de declaração de interesse.

§ 6º – A utilização dos elementos obtidos com o procedimento público de declaração de interesse não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio à entidade sem fins lucrativos ou ao interessado participante em eventual processo de seleção pública posterior.

§ 7º – O órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento poderá a seu critério e a qualquer tempo:

I – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do Procedimento Público de Declaração de Interesse;

II – considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do Procedimento Público de Declaração de Interesse;

III – solicitar aos participantes do procedimento público de declaração de interesse informações adicionais para retificar ou complementar o conteúdo apresentado.

§ 8º – Os direitos autorais cedidos à administração pública nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 23.081, de 2018, permanecerão de propriedade de quem os houver cedido.

Seção II

Do Edital do Processo de Seleção Pública

Art. 10 – Após manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 8º, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

I – objeto do termo de parceria;

II – termo de referência;

III – valor estimado a ser repassado por meio do termo de parceria indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV – o período de vigência do termo de parceria;

V – prazo de validade do processo de seleção pública;

VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX – minuta do termo de parceria;

X – prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, pedidos de impugnação e interposição de recursos;

XI – prazo e forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII – prazo e forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII – data prevista para celebração do termo de parceria.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de termo de parceria.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital, a que se refere o inciso VII deverá ser de no mínimo dez dias úteis, contados a partir da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de no mínimo cinco dias úteis, contados a partir do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

Art. 11 – Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública exigirá, no mínimo, documentos de comprovação de experiência.

Art. 12 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar o extrato do edital, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no Diário Oficial dos Poderes do Estado e disponibilizá-lo na íntegra em seu sítio eletrônico e demais meios que possuir.

§ 1º – O prazo de disponibilização do edital deverá ser, no mínimo, de quinze dias úteis, incluindo dez dias úteis de prazo para publicidade do edital e cinco dias úteis de prazo de entrega dos documentos, contados a partir da publicação do extrato do edital.

§ 2º – A publicação do edital deverá ser amplamente divulgada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria nos meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

§ 3º – As informações relativas ao processo de seleção pública deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico do órgão interessado em celebrar termo de parceria até o término do prazo de validade do processo.

Art. 13 – Não poderá participar do processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 8º, no parágrafo único do art. 10, no § 2º do art. 14 e do art. 20 da Lei nº 23.081, de 2018.

Art. 14 – A entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública se compromete com a autoria, com a veracidade e autenticidade das informações apresentadas, podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a imprecisão ou falsidade de informações ou documentos apresentados.

Seção III

Da Comissão Julgadora

Art. 15 – A comissão julgadora do processo de seleção pública deverá ser indicada por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, sendo composta por, no mínimo, três membros representantes do órgão ou entidade.

§ 1º – Os trabalhos realizados pela comissão julgadora não serão remunerados.

§ 2º – Poderão ser designados membros suplentes dos representantes do órgão ou entidade, nos termos do *caput*.

Art. 16 – Será impedida de participar da comissão julgadora pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com entidades sem fins lucrativos participantes do processo de seleção pública.

§ 1º – O impedimento do membro indicado para compor a comissão julgadora será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com alguma entidade sem fins lucrativos proponente nos seguintes casos:

- I – ser ou ter sido associado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;
- II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;
- III – ter efetuado doações para entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública.

§ 2º – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, após tomar conhecimento das entidades sem fins lucrativos participantes, deverá se declarar impedido de participar da comissão julgadora, por meio de manifestação formal encaminhada ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 3º – O membro que se declarar impedido será substituído por seu suplente, ou, na ausência de indicação de suplência, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública designará novo membro.

Seção IV

Do Recebimento, Análise e Julgamento dos Documentos

Art. 17 – A apresentação de proposta pela entidade sem fins lucrativos participante em processo de seleção pública implica a sua aceitação integral e irretirável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos em edital, não sendo aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento em qualquer momento.

Art. 18 – A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico da documentação apresentada pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste decreto.

§ 1º – É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade entre as entidades sem fins lucrativos participantes.

§ 2º – Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

§ 3º – A análise realizada pela comissão julgadora deverá ser fundamentada e registrada em documentos que devem ser juntados aos autos do processo de seleção pública e disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo processo.

§ 4º – É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades administrativas do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, a fim de esclarecer ou complementar as informações.

§ 5º – A comissão julgadora deverá elaborar ata demonstrando o resultado da análise da documentação e a classificação das entidades sem fins lucrativos participantes.

Art. 19 – O órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública divulgará no seu sítio eletrônico o resultado da análise de que trata o § 5º do art. 18, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos.

§ 1º – O recurso deverá ser direcionado ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 2º – Recebido o recurso, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública terá até cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir.

§ 3º – Não caberá, na esfera administrativa, a interposição de outro recurso em face da decisão do dirigente máximo do órgão responsável pelo processo de seleção pública sobre eventual recurso interposto.

Art. 20 – A homologação do resultado do processo de seleção pública, contendo a classificação das entidades sem fins lucrativos participantes, após a decisão de eventual recurso interposto e a indicação da entidade sem fins lucrativos vencedora, deverá ser publicada pelo órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no seu sítio eletrônico.

§ 1º – Publicada a homologação do resultado do processo de seleção pública, o órgão ou entidade responsável pelo processo poderá convocar a entidade sem fins lucrativos vencedora para celebrar termo de parceria por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e de correspondência oficial, física ou eletrônica, estabelecendo o prazo para comparecimento.

§ 2º – Caso a entidade sem fins lucrativos vencedora do processo de seleção pública não compareça no prazo previsto na convocação ou se recuse a celebrar o termo de parceria, o órgão ou entidade responsável pelo processo poderá convocar a entidade sem fins lucrativos classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que seja celebrado o termo de parceria, obedecido o prazo de validade do processo de seleção pública.

Art. 21 – Quando todas as participantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido em edital, nos termos do § 4º do art. 10, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Seção V

Das Hipóteses de Dispensa do Processo de Seleção Pública e da Inviabilidade de Competição

Art. 22 – Nas hipóteses de dispensa de realização de processo de seleção pública a que se refere o art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da Oscip com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros dos órgãos deliberativos da Oscip que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da dispensa;
- III – inscrição da Oscip no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – balanço patrimonial do último exercício da Oscip;
- V – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da Oscip;
- VI – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela Oscip;
- VII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da Oscip;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da dispensa e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de termo de parceria, a uma das áreas previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;
- IX – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- X – minuta do termo de parceria;
- XI – minuta de memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço;
- XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- XIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;
- XIV – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da legalidade da dispensa e seu enquadramento a uma das hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, e acerca da celebração do termo de parceria;
- XV – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018 e do art. 8º deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de dispensa do processo de seleção pública, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 23 – Os documentos previstos no art. 22 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 24 – Admite-se a impugnação à justificativa de dispensa de realização de processo de seleção pública, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos,

conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de dispensa, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgados em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 25 – Nas hipóteses de inviabilidade de competição, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da Oscip com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros dos órgãos deliberativos da Oscip que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;
- III – inscrição da Oscip no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – balanço patrimonial, do último exercício da Oscip;
- V – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da Oscip;
- VI – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela Oscip;
- VII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da Oscip;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da inviabilidade de competição e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de termo de parceria, a uma das áreas previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;
- IX – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- X – minuta do termo de parceria;
- XI – minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço;
- XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- XIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;
- XIV – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da legalidade da inviabilidade de competição e acerca da celebração do termo de parceria;
- XV – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, e do art. 8º deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de inviabilidade de competição contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 26 – Os documentos previstos no art. 25 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 27 – Admite-se a impugnação à justificativa de inviabilidade de competição, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de inviabilidade de competição, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgados em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a inviabilidade de competição.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 28 – A dispensa do processo de seleção pública ou a inviabilidade de competição não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I

Da Celebração

Art. 29 – O termo de parceria é o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade sem fins lucrativos qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O termo de parceria deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e conterá, no mínimo:

- I – objeto, vigência, diretos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, a origem dos recursos, o valor global, a forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do termo de parceria e a dotação orçamentária que o amparar;
- II – concepção da política pública;
- III – programa de trabalho;
- IV – sistemática de avaliação;
- V – cláusulas específicas sobre procedimentos de monitoramento, fiscalização e checagem amostal dos procedimentos de compras e contratações;
- VI – outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

§ 2º – A minuta de termo de parceria deverá trazer expressas as responsabilidades e obrigações do Órgão Estatal Interviente – OEI –, se houver.

Art. 30 – O programa de trabalho anexo ao termo de parceria, elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, deverá especificar os resultados a serem alcançados e conterá, no mínimo:

- I – quadro e atributos dos indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela Oscip, com seus respectivos prazos de execução e descrições detalhadas;
- II – quadro e atributos dos produtos, quando necessário, com seus respectivos prazos de execução e descrições detalhadas;
- III – cronograma de desembolso e condições para realização de repasses financeiros à Oscip;
- IV – cronograma para a avaliação dos resultados alcançados;
- V – quadro de pesos para a avaliação dos resultados alcançados.

Parágrafo único – O programa de trabalho poderá ser elaborado pelo OEP em conjunto com a Oscip, após a conclusão do processo de seleção pública seguindo os parâmetros definidos no edital e na proposta da entidade sem fins lucrativos.

Art. 31 – A memória de cálculo, a ser elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag, constitui referencial para a destinação dos recursos do termo de parceria e não vincula os gastos da Oscip ao longo da execução, sendo utilizada pelo OEP para acompanhar a adequação dos gastos, podendo ser solicitada à Oscip justificativa para os gastos em desacordo com o planejado.

§ 1º – A Oscip poderá realizar o remanejamento de valores entre as subcategorias e categorias previstas na memória de cálculo durante a execução do termo de parceria, exceto para os gastos de pessoal.

§ 2º – A Oscip somente poderá efetuar quaisquer alterações dentre os gastos de pessoal caso o valor global planejado para esta categoria não sofra acréscimo, devendo encaminhar ao OEP as demonstrações necessárias.

Art. 32 – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de rea-

lizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

Art. 33 – Para atender ao disposto no art. 21 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I – publicação da convocação da entidade sem fins lucrativos selecionada em processo de seleção pública, se for o caso;

II – documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do termo de parceria e a minuta da memória de cálculo;

III – minuta do termo de parceria;

IV – minuta de memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do termo de parceria;

V – certidões de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

VI – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

VIII – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do termo de parceria.

§ 1º – No caso de celebração do termo de parceria por meio de dispensa de realização de processo de seleção pública ou inviabilidade de competição, o processo de celebração do termo de parceria será instruído conforme os arts. 22 e 25, respectivamente.

§ 2º – No caso da execução do termo de parceria envolver reforma ou obra, a Oscip deverá apresentar registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do termo de parceria, ou de documento que comprove a situação possessória pela Oscip.

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá encaminhar o processo para a Seplag, que deverá analisar sua conformidade técnica, emitindo nota técnica no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do processo.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* deste artigo refere-se à adequação do processo de celebração do termo de parceria à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Caso os documentos do processo estejam incompletos ou não sejam válidos, ou no caso de serem necessários esclarecimentos, a Seplag poderá diligenciar ao OEP, ficando suspenso o prazo previsto no *caput*.

§ 3º – Após a emissão de nota técnica pela unidade responsável da Seplag, o processo seguirá para deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, salvo se forem lançadas recomendações, hipótese em que deverá o OEP sobre elas manifestar-se antes do encaminhamento à COF.

§ 4º – A manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo de parceria.

Art. 35 – Recebida a deliberação da COF e caso esta conclua pela possibilidade de celebração, o termo de parceria poderá ser assinado, devendo o OEP publicar extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo de parceria inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

§ 5º – É vedada a execução do termo de parceria antes do início de sua vigência.

Art. 36 – Concomitantemente à celebração do termo de parceria, a Oscip deverá encaminhar ao OEP regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações, concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, para a aprovação prevista no § 6º do art. 22 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – Os regulamentos próprios da Oscip deverão ser por ela construídos de forma a contemplar seus valores organizacionais, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º – O OEP deverá analisar as minutas dos regulamentos próprios da Oscip, a que se refere o *caput*, e, se aprovado, encaminhar para avaliação da Seplag.

§ 3º – A Oscip só poderá utilizar os regulamentos próprios a que se refere o *caput* se aprovados pelo OEP e Seplag.

§ 4º – Após aprovação do OEP e da Seplag, a Oscip deverá disponibilizar os regulamentos próprios de que trata este artigo em seu sítio eletrônico em até cinco dias úteis.

§ 5º – Todas as alterações efetuadas nos regulamentos próprios deverão ser submetidas à análise e aprovação do OEP e da Seplag, para posterior disponibilização no sítio eletrônico da Oscip.

§ 6º – A análise a que se refere este artigo, por parte do OEP e da Seplag, será feita com base no manual a ser elaborado pela Seplag contendo diretrizes básicas para elaboração dos documentos.

§ 7º – Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou legislação correlata.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 37 – São responsabilidades do OEP, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do termo de parceria;

II – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do termo de parceria, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;

III – prestar o apoio necessário e indispensável à Oscip para que seja alcançado o objeto do termo de parceria em toda sua extensão e no tempo devido;

IV – repassar à Oscip os recursos financeiros previstos para a execução do termo de parceria de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;

V – analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela Oscip;

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de gerenciamento;

VII – comunicar tempestivamente à Oscip todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela Seplag, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII – fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do termo de parceria;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Parágrafo único – Cada unidade administrativa interna do OEP assumirá as obrigações que lhe competem nos termos de suas atribuições, conforme previsão na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto e em regulamento que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

Art. 38 – São responsabilidades da Oscip, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – executar todas as atividades inerentes à implementação do termo de parceria, baseando-se no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficácia, efetividade e razoabilidade em suas atividades;

II – observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas pelo OEP, pela Seplag e pelos órgãos de controle interno e externo;

III – responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser

necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução do termo de parceria, observando-se o disposto na alínea “J” do inciso I do art. 6º e do inciso II do art. 21 da Lei nº 23.081, de 2018, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato de qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip, termo de parceria e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

V – assegurar que toda divulgação das ações objeto do termo de parceria seja realizada com o consentimento prévio e formal do OEP, bem como conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado;

VI – manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao termo de parceria;

VII – permitir e facilitar o acesso de técnicos do OEP, de membros do OEI e do conselho de política pública da área, quando houver, da comissão de avaliação, da Seplag, da CGE e de órgãos de controle externo a todos os documentos relativos à execução do objeto do termo de parceria, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

VIII – utilizar os bens imóveis e bens permanentes, custeados com recursos do termo de parceria ou cedidos pela administração pública estadual para fins de interesse público, sem prejuízo à execução do objeto pactuado do instrumento jurídico;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto pactuado;

X – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao termo de parceria e bens destinados à Oscip;

XI – indicar ao OEP pelo menos um representante da Oscip que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no extrato do instrumento jurídico;

XII – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao termo de parceria, bem como dos bens de origem pública destinados à Oscip;

XIII – incluir em todos os contratos celebrados no âmbito do termo de parceria cláusula prevendo a possibilidade de sub-rogação;

XIV – comunicar as alterações de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.

§ 1º – Os trabalhadores contratados pela Oscip não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela Oscip.

§ 2º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela Oscip, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 3º – Os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o termo de parceria, previstos no inciso III deste artigo poderão ser custeados com recursos vinculados ao termo de parceria, exceto quando configurada culpa ou dolo da Oscip.

Art. 39 – São responsabilidades do OEI, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação do termo de parceria, de que trata o art. 32 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Art. 40 – São responsabilidades da Seplag, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018 e neste decreto.

I – orientar o OEP e a Oscip durante a celebração e o aditamento do termo de parceria, visando garantir a observância da metodologia de elaboração do instrumento;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do termo de parceria;

III – apoiar o OEP e a Oscip durante a execução do termo de parceria, fornecendo modelos, manuais e metodologias que permitam e facilitem a boa execução da política pública;

IV – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como as Oscips, na formulação, construção e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento dos termos de parceria, conforme a legislação vigente e metodologias estabelecidas;

V – realizar apresentações, capacitações e divulgações sobre o modelo e as parcerias com as Oscips junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual e aos conselhos de políticas públicas;

VI – desenvolver estudos, pesquisas e promover debates relacionados ao desenvolvimento de metodologias relacionadas aos termos de parceria.

Art. 41 – São responsabilidades do conselho de política pública da área relativa ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – analisar a proposta de celebração de termo de parceria, manifestando a opinião acerca da política pública executada por este instrumento jurídico.

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do termo de parceria;

III – acompanhar a execução do termo de parceria podendo, para tanto, solicitar à Oscip e ao OEP todas as informações e documentos que julgar necessários.

Seção III

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 42 – A execução do objeto do termo de parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

Art. 43 – Para representar o OEP em suas tarefas, será designada comissão supervisora, que será composta por um supervisor e por um supervisor-adjunto, tendo o primeiro poder de veto sobre as decisões da Oscip relativas ao termo de parceria.

§ 1º – A comissão supervisora do termo de parceria representará o OEP na interlocução técnica com a Oscip e no acompanhamento e fiscalização da execução do termo de parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o OEP informado sobre o andamento das atividades.

§ 2º – Para a realização das atividades de monitoramento e fiscalização, a comissão supervisora deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do termo de parceria.

§ 3º – No caso de o supervisor exercer seu poder de veto, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 23.081, de 2018, o mesmo deverá motivar sua decisão em justificativa fundamentada a ser juntada ao relatório de monitoramento a que se refere o art. 49.

§ 4º – A possibilidade de veto deverá se referir à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o termo de parceria ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda ao interesse público.

§ 5º – A comissão supervisora deverá ser designada no termo de parceria e suas alterações deverão ser efetuadas por meio de termo de apostila.

§ 6º – O supervisor adjunto assumirá as atividades do supervisor na ausência deste, conforme disposto no termo de parceria.

Art. 44 – O impedimento de participar da comissão supervisora, a que se refere o § 4º do art. 26 da Lei nº 23.081, de 2018, será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da Oscip;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da Oscip;

III – ter efetuado doações para a Oscip.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo deverá se declarar impedido de participar da comissão supervisora, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.

Art. 45 – A Seplag disponibilizará manual com caráter de orientação para auxiliar a comissão supervisora a estabelecer as rotinas de monitoramento e fiscalização do termo de parceria, cabendo a comissão supervisora utilizar as práticas elencadas da forma que julgar pertinente.

Art. 46 – Deverão ser realizadas pela comissão supervisora, com o auxílio de representantes da unidade responsável pela análise de prestação de contas, checagens amostrais, com periodicidade mínima semestral, sobre processos de aquisição de bens e serviços, contratação de pessoal e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, conforme metodologia definida pela Seplag.

Art. 47 – A apuração de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual não impactará no resultado da Oscip no período avaliatório, tampouco obstará realização de repasse financeiro para cumprimento das metas pactuadas.

Parágrafo único – Para fins da aprovação de que trata o § 5º do art. 83, deverá ser demonstrada, de forma inequívoca, que a irregularidade fiscal ou trabalhista fora consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip.

Art. 48 – Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão supervisora, a Oscip deverá apresentar relatório de resultados em até dez dias úteis após o final de cada período avaliatório.

§ 1º – O relatório de que trata o *caput* deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 2º – A comissão supervisora deverá verificar a coerência dos dados apresentados no relatório elaborado pela Oscip.

Art. 49 – A comissão supervisora deverá elaborar relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira pertinentes ao período analisado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Art. 50 – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, os relatórios de resultados e relatórios de monitoramento, em até cinco dias úteis após a formalização de cada documento.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 51 – Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do termo de parceria;

II – um representante indicado pelo OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista, não integrante da administração pública estadual, da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do termo de parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados, de acordo com a sistemática de avaliação definida no termo de parceria.

§ 2º – Para instituir ou alterar a comissão de avaliação, o OEP deverá publicar ato, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo os nomes de seus integrantes, em até dez dias úteis após a celebração do termo de parceria ou do ato que ensejou a alteração da comissão.

§ 3º – É considerado especialista, nos termos do inciso VI, aquele que possui notório saber, reconhecida experiência profissional ou títulos acadêmicos relacionados à política pública executada por meio de termo de parceria.

Art. 52 – A comissão de avaliação deverá se reunir trimestralmente, no mínimo, conforme cronograma de avaliações definido no termo de parceria, para avaliar os resultados alcançados no período avaliatório.

§ 1º – O supervisor deverá definir a data, convocar todos os membros e presidir a reunião da comissão de avaliação.

§ 2º – A reunião da comissão só poderá ocorrer se presentes mais de cinquenta por cento dos seus membros, sendo indispensável a participação do supervisor do termo de parceria.

§ 3º – Os membros da comissão de avaliação poderão participar da reunião fazendo uso de ferramentas eletrônicas de conferência.

§ 4º – As decisões da comissão de avaliação serão tomadas por votação entre os membros presentes, prevalecendo a regra de maioria simples dos votos, ficando o voto de desempate reservado ao supervisor do termo de parceria.

§ 5º – Para subsidiar a avaliação realizada pela comissão de avaliação, o supervisor deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do relatório de monitoramento a que se refere o art. 49, para cada membro da comissão de avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião.

§ 6º – Os membros da comissão de avaliação deverão analisar o relatório de monitoramento, com vistas a subsidiar a avaliação sobre os resultados alcançados na execução do termo de parceria e poderão solicitar à Oscip ou ao OEP os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 53 – A comissão de avaliação deverá elaborar relatório sobre a avaliação dos resultados alcançados, realizada de acordo com a sistemática de avaliação, de forma a demonstrar a nota obtida e registrar as recomendações para o próximo período, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – O relatório da comissão de avaliação deverá ser elaborado e assinado, ao final da reunião, por todos os membros presentes.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do relatório da comissão de avaliação devidamente assinado, em até cinco dias úteis após sua formalização.

Art. 54 – Sempre que necessário, qualquer membro integrante da comissão de avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias.

Art. 55 – À exceção do membro representante indicado pela Oscip, será impedida de participar da comissão de avaliação do termo de parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da Oscip;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da Oscip;

III – ter efetuado doações para a Oscip.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar na hipótese do *caput* deverá se declarar impedido, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.

Seção V

Das Possibilidades de Aditamento do Termo de Parceria

Art. 56 – O termo de parceria vigente, nos termos da Lei nº 23.081, de 2018, poderá ser aditado sem novo processo de seleção pública, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria.

Art. 57 – A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 58 – Configuram-se hipóteses de aditamento do termo de parceria:

I – alterações de ações, metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do art. 57, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – A celebração de termo aditivo ao termo de parceria deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo OEP, em que, dentre outros motivos, deve ser demonstrada em qual ou quais hipóteses previstas nos incisos deste artigo o aditamento está contemplado.

§ 2º – A minuta de termo aditivo será elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 3º – Quando houver necessidade de alteração de dotação orçamentária, bem como correção de erros formais, o OEP o fará por meio de termo de apostila, assinada por seu dirigente máximo e apensada à documentação do termo de parceria e de seus aditivos, bem como proceder com a devida publicação no sítio eletrônico do OEP e da Oscip.

§ 4º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando houver necessidade de alterações do quantitativo de metas dos indicadores ou de prazos para os produtos, hipóteses em que o OEP e a Oscip deverão assinar termo de alteração simples.

§ 5º – O termo de alteração simples a que se refere o § 4º não poderá ensejar alteração do valor do termo de parceria e será precedido de justificativa da Oscip e de parecer técnico elaborado pela comissão supervisora.

§ 6º – O termo de alteração simples deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do OEP e da Oscip e encaminhado, preferencialmente em meio digital, para os membros da comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após formalizado.

Art. 59 – O OEP interessado em aditar o termo de parceria deverá instruir processo com os seguintes documentos:

I – parecer técnico contendo a justificativa para o aditamento do termo de parceria, conforme disposto no § 1º do art. 58;

II – minuta do termo aditivo ao termo de parceria;

III – minuta de memória de cálculo;

IV – certidões de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

V – documento atestando disponibilidade orçamentária para o termo de parceria, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VI – parecer emitido pela unidade jurídica, acerca da celebração do termo aditivo ao termo de parceria.

Art. 60 – O OEP deverá encaminhar o processo de aditamento ao termo de parceria para a Seplag, que deverá analisar a conformidade técnica do processo proposto.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação da proposta de termo aditivo ao termo de parceria, à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – A Seplag se manifestará por meio de nota técnica, em até dez dias úteis contados da data de recebimento do processo de aditamento ao termo de parceria.

§ 3º – O prazo de que trata o § 2º será suspenso caso a documentação encaminhada esteja incompleta ou inválida, ou quando houver solicitações de esclarecimentos pela Seplag, sendo restabelecido após os ajustes necessários.

§ 4º – A Seplag encaminhará a nota técnica prevista no § 2º ao OEP para que este responda a respeito das recomendações emitidas, caso existam, previamente à assinatura do termo aditivo ao termo de parceria.

§ 5º – Caso a proposta de aditamento se enquadre na hipótese do inciso I do art. 58, respondida a nota técnica, o OEP encaminhará expediente para a deliberação da COF.

§ 6º – Caso a proposta de aditamento se enquadre na hipótese do inciso I do art. 58, a manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo aditivo ao termo de parceria.

§ 7º – O termo aditivo deverá ser assinado após o recebimento da manifestação favorável da COF, na hipótese do inciso I do art. 58, ou após respondida a nota técnica à Seplag, na hipótese do inciso II do mesmo artigo.

Art. 61 – Após a assinatura do termo aditivo ao termo de parceria, o OEP deverá dar publicidade ao ato, publicando extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo aditivo ao termo de parceria inicia a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento ao instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 62 – Para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 23.081, de 2018, entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos financeiros e bens vinculados ao termo de parceria.

Art. 63 – Durante a execução do termo de parceria, a Oscip deverá prestar contas ao OEP nas seguintes situações:

I – ao término de cada exercício;

II – na extinção do termo de parceria;

III – a qualquer momento, por demanda do OEP.

Parágrafo único – As prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao termo de parceria no exercício imediatamente anterior.

Art. 64 – A prestação de contas anual, a que se refere o inciso I do art. 63, será instruída com os seguintes documentos, a serem encaminhados pela Oscip:

I – relatório financeiro conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

II – demonstração de resultados do exercício;

III – balanço patrimonial;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido social;

V – demonstração de fluxo de caixa;

VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VII – relação de bens permanentes adquiridos no período;

VIII – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

IX – comprovantes de despesas reembolsadas;

X – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao termo de parceria;

XI – comprovantes de todas as rescisões trabalhistas ocorridas no exercício, quando houver;

XII – comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

XIII – parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente da Oscip;

XIV – outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do OEP.

§ 1º – Para os casos em que o termo de parceria assim dispuser, a prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer da auditoria externa independente sobre a aplicação dos recursos das contas de recursos vinculados ao termo de parceria.

§ 2º – A relação de bens adquiridos, nos termos do inciso VII, deverá conter, minimamente, as seguintes informações e documentos:

I – cópia simples da nota fiscal da aquisição;

II – identificação e valor do bem permanente;

III – especificações e características técnicas;

IV – termo de garantia vinculado à emissão da nota fiscal, quando houver.

§ 3º – Excepcionalmente, para fins de cumprimento do inciso I do § 2º, poderão ser aceitos recibos ou documentos congêneres, mediante justificativa da Oscip e desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º – O OEP deverá juntar ao processo de prestação de contas encaminhado pela Oscip, para fins de demonstração do atingimento dos resultados:

I – cópia dos relatórios de monitoramento;

II – cópia dos relatórios de checagem amostral;

III – cópia dos relatórios da comissão de avaliação.

§ 5º – Para os termos de parceria com valor inferior a um milhão de reais nos períodos de doze em doze meses, os documentos previstos nos incisos do *caput* deverão ser substituídos pelos seguintes:

I – relatório financeiro conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

II – relatório contendo cópia física ou eletrônica de todas as fontes de comprovação de realização dos indicadores e produtos do termo de parceria;

III – relação de bens permanentes adquiridos no período;

IV – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

V – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao termo de parceria.

Art. 65 – A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até quarenta dias úteis após o término de cada exercício.

§ 1º – Após o recebimento da prestação de contas anual, o OEP, por meio de sua área de prestação de contas, deverá analisar a documentação encaminhada e emitir parecer em até quarenta dias úteis a partir do recebimento da prestação de contas encaminhada pela Oscip.

§ 2º – Finalizada a análise de que trata o § 1º, caso o parecer aponte irregularidades, o OEP abrirá diligência e notificará a Oscip, fixando o prazo máximo de quinze dias úteis para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 3º – Recebida a resposta da Oscip contendo justificativa, as áreas técnicas competentes deverão emendar o parecer com base nos fatos apresentados em até quinze dias úteis.

§ 4º – É facultado à área de prestação de contas exigir a entrega, pela Oscip, de outros documentos que comprovem a regular execução dos recursos vinculados ao termo de parceria na hipótese de haver indícios de não cumprimento das metas nele pactuadas.

Art. 66 – O parecer a que se refere o art. 65 deverá ser encaminhado ao supervisor do termo de parceria, que elaborará parecer conclusivo sobre a prestação de contas e o remeterá para deliberação do dirigente máximo.

Art. 67 – Caberá ao dirigente máximo, com fundamento no parecer conclusivo da prestação de contas, no prazo de dez dias úteis:

I – aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a regular execução do termo de parceria;

II – aprovar a prestação de contas com ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – reprová-la prestação de contas quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do termo de parceria.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o OEP promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato da decisão do dirigente máximo acerca da prestação de contas do termo de parceria no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e notificar a Oscip.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, o OEP iniciará o PACE-Parcerias, de que trata o Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 68 – A prestação de contas de extinção a que se refere o inciso II do art. 63 será realizada ao final da vigência do termo de parceria, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao termo de parceria, referente ao período em que não houve cobertura de uma prestação de contas anual.

§ 1º – A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até trinta dias úteis após o final da vigência do termo de parceria.

§ 2º – A Oscip e o OEP seguirão, também para a prestação de contas de extinção, os procedimentos previstos nos arts. 64 a 67.

Seção VII

Da Extinção do Termo de Parceria

Art. 69 – Extingue-se o termo de parceria por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes.

Art. 70 – Nos casos de encerramento, por advento do termo contratual, o OEP deverá arcar com os custos de desmobilização da Oscip, sendo que os mesmos deverão estar contemplados na memória de cálculo do termo de parceria.

§ 1º – Os custos de desmobilização referem-se às despesas necessárias para desativar a estrutura utilizada na execução do termo de parceria e para prestação de contas a ser apresentada ao OEP nos termos deste decreto.

§ 2º – Para os casos previstos neste artigo admite-se o pagamento de despesas no período compreendido entre o dia imediatamente seguinte ao término da vigência do termo de parceria e ao da entrega da prestação de contas ao OEP, desde que estas se refiram a atividades e ações previstas na memória de cálculo.

§ 3º – As despesas para desmobilização previstas neste artigo poderão ser custeadas com receitas advindas do repasse do OEP, receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria e recursos da conta de reserva.

Art. 71 – O termo de parceria poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP, conforme disposto no inciso II do art. 33 da Lei nº 23.081, de 2018, nas seguintes situações:

I – perda da qualificação como Oscip, por qualquer razão, durante a vigência do termo de parceria ou nos casos de dissolução da entidade sem fins lucrativos;

II – descumprimento de qualquer cláusula do termo de parceria ou de dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

III – utilização dos recursos em desacordo com o termo de parceria, dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

IV – não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos, sem justificativa formal e coerente para o atraso;

V – apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do termo de parceria, sem justificativa formal e coerente;

VI – interrupção da execução do objeto do termo de parceria sem justa causa e prévia comunicação ao OEP;

VII – apresentação de documentação falsa ou inidônea;

VIII – constatação de irregularidade fiscal ou trabalhista, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade decorreu de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip.

§ 1º – Não caracteriza hipótese de rescisão unilateral de que trata o inciso VIII a irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 2º – O parâmetro para apuração de desempenho insatisfatório a que se refere o inciso V será estabelecido no termo de parceria no âmbito da sistemática de avaliação dos resultados.

§ 3º – A rescisão unilateral deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º – O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de ato do dirigente máximo do OEP, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do qual constarão as razões que motivaram a instauração, observadas as situações previstas neste artigo.

§ 5º – Após regular instrução do processo administrativo, o dirigente máximo do OEP decidirá, de forma motivada, devendo o extrato da decisão ser publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 72 – Rescindido o termo de parceria nos termos do art. 71, o Estado poderá adotar, para continuidade dos serviços públicos, a celebração de termo de parceria com outra Oscip, nos termos do inciso III e do § 5º do art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a evitar a paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público.

§ 1º – No caso de rescisão unilateral nos termos do art. 71, é vedado o custeio das despesas relativas aos custos de desmobilização, aos contratos assinados e aos compromissos assumidos pela Oscip com recursos vinculados ao termo de parceria a partir da publicação do termo de rescisão.

§ 2º – A rescisão unilateral do termo de parceria implica a imediata devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, e não desobriga a Oscip de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos deste decreto.

Art. 73 – O termo de parceria poderá ser rescindido unilateralmente conforme verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, mediante justificativa fundamentada do OEP.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, os custos de desmobilização da Oscip serão custeados com recursos vinculados ao termo de parceria, devendo o OEP elaborar documento, assinado pelo seu dirigente máximo, contendo a estimativa de valores a serem despendidos para este fim.

Art. 74 – A extinção por acordo entre as partes, prevista no inciso III do art. 33 da Lei nº 23.081, de 2018, será precedida de justificativa e formalizada por meio de termo de acordo entre as partes assinado pelos dirigentes máximos do OEP, do OEI, caso haja e seja necessário, e da Oscip, em que constarão as obrigações, responsabilidades e o respectivo planejamento financeiro para custear os custos de desmobilização, as verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal, de contratos com terceiros e os compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data do encerramento ou rescisão.

§ 1º – Deverão ser custeados, com repasse do OEP, receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria e recursos da conta de reserva, os custos de desmobilização, as verbas rescisórias de pessoal e de contratos com terceiros, as verbas indenizatórias e os demais compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data da extinção por acordo entre as partes.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato do termo de acordo entre as partes no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 75 – Após a extinção do termo de parceria, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, em até trinta dias, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à Oscip, nos termos do § 1º do art. 85.

§ 1º – A devolução dos recursos presentes na conta da reserva seguirá o disposto no art. 86, exceto para a hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts 71 e 72, na qual os recursos deverão ser devolvidos no primeiro dia útil subsequente à publicação da rescisão.

§ 2º – Salvo na hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 71 e 72, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta dos recursos advindos de receitas arrecadadas pela Oscip e previstas no termo de parceria poderão ser revertidas, no âmbito da própria Oscip, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, e seja correlata ao objeto do termo de parceria.

§ 3º – A reversão dos recursos de que trata o § 2º será precedida de aprovação pelo OEP.

Art. 76 – Quando da extinção do termo de parceria, a comissão supervisora, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverá conferir a relação de bens móveis adquiridos pela Oscip com recursos do termo de parceria, atestando ou não a sua conformidade.

§ 1º – Em caso de conformidade, o OEP poderá, nos termos do art. 38 da Lei nº 23.081, de 2018:

I – incorporar o bem ao patrimônio do Estado por meio da sua inclusão no acervo patrimonial do OEP, mediante o seu registro no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, com numeração própria gerada automaticamente pelo sistema;

II – não incorporar o bem, mantendo - o sob propriedade da Oscip, hipótese que deve ser precedida de justificativa contendo fundamentação técnica assinada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 2º – Em caso de inconformidade, a comissão supervisora deve recomendar ao dirigente máximo do OEP a instauração de procedimento com vistas a apurar a existência de eventual dano ao erário.

§ 3º – Na hipótese do inciso I do § 1º, o OEP deverá providenciar a retirada dos bens móveis em até trinta dias úteis contados do fim do prazo de entrega da prestação de contas, devendo arcar com as despesas referentes ao seu transporte e informar à Oscip a data e horário da retirada, sob pena de arcar com os custos que a Oscip vier a ter com a guarda provisória dos bens.

§ 4º – Havendo recusa da Oscip quanto à entrega dos bens, esta deve ser notificada para que os disponibilize imediatamente, sob pena de transferência compulsória, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º – Em caso da Oscip abandonar os bens, ou proceder de maneira similar quanto aos mesmos, o OEP deverá notificá-la que os bens serão recolhidos pelo poder público compulsoriamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º – O disposto neste artigo poderá ser realizado antes da extinção a que se refere o *caput*, desde que previsto no termo de parceria.

§ 7º – Na hipótese do inciso II, a Oscip deverá conservar e não transferir o domínio do bem móvel permanente adquirido com recursos do termo de parceria até a aprovação da prestação de contas de extinção.

Art. 77 – Quando da extinção do termo de parceria, a Oscip deverá entregar à administração pública estadual as marcas, o sítio eletrônico e o perfil em rede social vinculados ao objeto do termo de parceria.

Parágrafo único – Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre demais conteúdos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do termo de parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o instrumento jurídico prever a licença de uso para a administração pública estadual, nos limites da licença obtida pela Oscip, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

Art. 78 – Após a extinção do termo de parceria a Oscip deverá manter arquivados, organizados e devidamente identificados com o número do termo de parceria e a disposição do OEP e dos órgãos de controle interno e externo:

I – os arquivos e controles contábeis, os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas relativos ao termo de parceria emitidos em nome da Oscip, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG;

II – os documentos relativos às movimentações de pessoal referentes ao termo de parceria, por tempo determinado em legislação específica;

III – as fontes de comprovação dos indicadores e produtos, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG.

CAPÍTULO IV

Do Fomento as Atividades Desenvolvidas pelas Oscips

Art. 79 – Poderão ser destinados à Oscip com termo de parceria vigente:

I – recursos vinculados ao termo de parceria;

II – permissão para uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do termo de parceria, de que trata os arts. 34 e 35 da Lei nº 23.081, de 2018.

Art. 80 – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 1º – O termo de parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 2º – Quando a Oscip possuir mais de um termo de parceria ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, deverá elaborar uma tabela de rateio de suas despesas, podendo se utilizar como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

§ 3º – A Oscip deverá informar todos os contratos e respectivas fontes de pagamentos referentes às despesas rateadas com recursos vinculados ao termo de parceria.

§ 4º – A Oscip deverá informar quaisquer alterações nas condições de rateio nas despesas, inclusive novos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados e alterem as condições inicialmente pactuadas.

Art. 81 – Em qualquer ação promocional relacionada ao termo de parceria serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado.

§ 1º – É vedada à Oscip a realização de qualquer ação promocional relativa ao objeto do termo de parceria sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 2º – A realização de ação promocional sem a aprovação do OEP poderá ensejar a devolução do valor gasto e o recolhimento do material produzido.

§ 3º – A divulgação de resultados técnicos e de ato promocional relacionado ao desenvolvimento ou inovação tecnológica ou metodológica, decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do termo de parceria, deverão apresentar a marca do Governo do Estado ou do OEP, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 4º – O OEP deverá assegurar que em qualquer peça gráfica ou divulgação em meio audiovisual relativa ao termo de parceria, à política pública em execução e seus resultados, o Governo do Estado ou o OEP conste como realizador.

§ 5º – Quando a Oscip for titular de marcas e patentes advindas da execução do termo de parceria, esta deverá ser revertida à administração pública estadual, quando da extinção do instrumento jurídico.

Seção I

Dos Recursos Vinculados ao Termo de Parceria

Art. 82 – São considerados recursos vinculados ao termo de parceria:

I – repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

II – receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria;

III – reserva de recursos.

Art. 83 – A Oscip que possua termo de parceria vigente poderão ser repassados recursos financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo de parceria.

§ 1º – O repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual deverá ser efetuado em conta bancária única e exclusiva para este fim, aberta pela Oscip em instituição bancária previamente aprovada pelo supervisor do termo de parceria.

§ 2º – Toda a movimentação de recursos previstos no art. 82 será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido.

§ 3º – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 4º – A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma de pagamento que não se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º somente poderá se dar caso autorizado expressamente no termo de parceria e demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 5º – O repasse de que trata o inciso I do art. 82 será liberado em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, sendo sempre condicionado à aprovação prévia do supervisor.

§ 6º – O supervisor poderá recomendar ao dirigente máximo do OEP que haja desconto de eventual saldo remanescente do repasse de recursos.

§ 7º – Os recursos repassados pela administração pública estadual à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 8º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com recursos repassados pela administração pública estadual.

Art. 84 – Poderão ser ressarcidos à Oscip os pagamentos realizados com recursos próprios desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros, hipótese que deverá ser precedida de autorização por parte do dirigente máximo do OEP.

§ 1º – A Oscip deverá depositar os valores a que se refere o *caput* na conta bancária específica do termo de parceria previamente ao pagamento das despesas.

§ 2º – O reembolso à Oscip dos pagamentos autorizados na hipótese prevista neste artigo será realizado mediante apresentação de:

I – extratos bancários da conta específica do termo de parceria, a cópia do comprovante do depósito previsto no § 1º e a cópia do comprovante do débito correspondente ao pagamento autorizado nos termos do *caput*;

II – cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica;

III – primeira via ou equivalente de faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa emitidos em nome da Oscip.

§ 3º – O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 1º.

Art. 85 – Poderão ser constituídas pela Oscip, receitas arrecadadas previstas no termo de parceria.

§ 1º – Para fins deste decreto, entende-se por receitas arrecadadas previstas no termo de parceria:

I – resultados de bilheteria de eventos promovidos pela Oscip, ligados diretamente ao objeto do termo de parceria;

II – patrocínios advindos da prestação de serviços previstos ou em decorrência do termo de parceria;

III – recursos direcionados ao fomento de projetos relacionados diretamente ao objeto do termo de parceria;

IV – receitas de prestação de serviços ligados à execução do objeto do termo de parceria;

V – receita de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto do termo de parceria;

VI – direitos sobre marcas e patentes, advindos da execução do termo de parceria;

VII – recursos captados por meio de renúncia fiscal de qualquer dos entes federados;

VIII – recursos advindos de incentivo fiscal relacionados à execução do objeto do termo de parceria;

IX – taxas de administração ou de gestão de recursos advindos por meio das leis de incentivo, relacionados ao objeto do termo de parceria;

X – outros recursos, desde que previstos no termo de parceria e na memória de cálculo.

§ 2º – A exceção das receitas previstas no § 7º, todas as receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do instrumento jurídico, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção.

§ 3º – O termo de parceria e a memória de cálculo deverão conter as receitas arrecadadas que serão empregadas no cumprimento do objeto do instrumento jurídico.

§ 4º – Ainda que não sejam oriundas diretamente do repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, as receitas arrecadadas previstas no termo de parceria, deverão obedecer, em sua aplicação, aos regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações, concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas.

§ 5º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com receitas arrecadadas previstas no termo de parceria.

§ 6º – A Oscip deverá abrir contas bancárias específicas, quantas forem necessárias, para movimentar as receitas descritas neste artigo, de acordo com as orientações do OEP ou legislação específica que regulamente a utilização desses recursos.

§ 7º – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas pactuadas deverão ser revertidas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos.

Art. 86 – A Oscip deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas decorrentes do termo de parceria, utilizando-se das seguintes receitas:

I – receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do termo de parceria e da reserva de recursos;

II – receitas financeiras advindas da aplicação das receitas arrecadadas em função da existência do termo de parceria, exceto dos recursos a que se referem os incisos VII a IX do art. 85.

§ 1º – Poderão ser executadas com receitas da reserva de recursos as seguintes despesas, desde que sejam decorrentes da execução do termo de parceria e não se configure o dolo ou a culpa de dirigentes ou trabalhadores da Oscip:

I – demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

II – despesas oriundas de eventual atraso no repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título e similares;

III – pagamento de despesas para evitar o vencimento de obrigações quando do atraso de repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

IV – despesas com os itens previstos no art. 70, 74 e nos incisos I a III do art. 78.

§ 2º – A reserva de recursos somente poderá ser utilizada com a prévia autorização do conselho da Oscip e do supervisor do termo de parceria.

§ 3º – A Oscip poderá efetuar o pagamento das despesas previstas no § 1º com recursos da conta do termo de parceria, desde que seja reembolsado pela conta de reserva de recursos.

§ 4º – Caso o recurso da conta de reserva não seja suficiente para adimplir as despesas previstas no § 1º, a conta do termo de parceria deverá arcar com as mesmas.

§ 5º – Os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos da conta de reserva, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até dois anos após a extinção do termo de parceria, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 6º – A conta bancária específica da reserva de recursos deverá ser encerrada após a devolução de que trata o § 5º.

§ 7º – Caso o OEP e a Oscip optem por manter a conta da reserva após a extinção do termo de parceria, deverão assinar um termo de utilização da reserva de recursos, conforme modelo definido pela Seplag.

Art. 87 – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao termo de parceria para finalidades diversas do objeto deste instrumento jurídico, mesmo que em caráter de urgência, bem como a título de:

I – taxa de administração, de gerência ou similar;

II – vantagem pecuniária a agentes públicos;

III – consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública estadual;

IV – publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, principalmente de autoridades, servidores públicos, dirigentes e trabalhadores da Oscip.

Parágrafo único – Quaisquer despesas com consultorias ou assessorias externas não previstas no termo de parceria devem estar relacionadas ao objeto do instrumento jurídico e ser aprovadas prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

Art. 88 – A comissão supervisora poderá ter acesso aos extratos bancários de todas as contas correntes em que forem movimentados recursos vinculados ao termo de parceria.

Seção II

Da Permissão para Uso de Bens, Instalações e Equipamentos Públicos Necessários ao Cumprimento dos Objetivos do Termo de Parceria

Art. 89 – Às Oscips com termo de parceria em vigor poderão ser destinados bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo de parceria.

§ 1º – Os bens de que trata o *caput* serão destinados à Oscip mediante cláusula expressa do termo de parceria e deverão ser identificados e relacionados no Siad que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a Oscip, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do termo de parceria.

§ 2º – Os bens móveis públicos destinados à Oscip poderão ser permutados, após prévia avaliação do bem e expressa autorização do órgão ou entidade permitente, por outros de igual ou maior valor, os quais passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º – Na hipótese de a Oscip adquirir bens permanentes, necessários ao cumprimento do termo de parceria, a aquisição deverá ser realizada exclusivamente com recursos vinculados a um único termo de parceria, não sendo permitido rateio de despesa para este fim.

§ 4º – As instalações e equipamentos públicos de que trata o *caput* serão destinados à Oscip mediante previsão específica no termo de parceria e, caso necessário, por termo de permissão de uso ou instrumento congênera, que será a ele anexado.

Art. 90 – Quando da realização da prestação de contas de extinção do termo de parceria, a comissão supervisora do termo de parceria, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP deverão verificar a relação dos bens disponibilizados em permissão de uso à Oscip e a relação dos bens adquiridos, em uso ou estocados atestando ou não a conformidade destes.

§ 1º – Os bens permanentes adquiridos com recursos vinculados ao termo de parceria e aqueles disponibilizados em permissão de uso à Oscip serão informados ao OEP na prestação de contas anual, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 64.

§ 2º – Após a extinção do termo de parceria, os bens permanentes adquiridos pela Oscip poderão ser doados à entidade sem fins lucrativos pela administração pública estadual, nos termos do art. 38 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 3º – Na hipótese do § 2º a doação deverá ser precedida de justificativa fundamentada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 4º – Após a extinção do termo de parceria, os bens permanentes disponibilizados em permissão de uso poderão ser doados à Oscip conforme legislação específica que dispõe acerca da gestão de material, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da administração pública estadual, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do termo de parceria.

Art. 92 – O OEP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação, em até cinco dias úteis após a assinatura dos referidos documentos.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados no sítio eletrônico do OEP até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do termo de parceria.

§ 2º – O OEP deverá promover mecanismos complementares de divulgação das ações realizadas mediante o termo de parceria, através de todos os meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

Art. 93 – A Oscip deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes, ato da qualificação ou de renovação da qualificação como Oscip, termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios de avaliação.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão ser disponibilizados em até cinco dias úteis após a sua formalização, salvo aqueles emitidos previamente à assinatura do termo de parceria que deverão ser disponibilizados junto a este.

§ 2º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do termo de parceria.

Art. 94 – A Seplag deverá disponibilizar permanentemente, em seu sítio eletrônico, informações relativas à qualificação como Oscip, modelos e manuais de utilização dos documentos atinentes aos termos de parceria e divulgações gerais sobre as parcerias com as Oscips junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 95 – A Seplag poderá expedir normas complementares a este decreto.

Art. 96 – O edital de seleção pública e o termo de parceria disporão sobre direitos e obrigações não previstos na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto ou em normas complementares expedidas pela Seplag.

Art. 97 – O termo de parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de termo aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação da Lei nº 23.081, de 2018.

Parágrafo único – O termo de parceria previsto no *caput* permanecerá integralmente regido pela Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 46.020, de 09 de agosto de 2012, enquanto não for aditado.

Art. 98 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos termos de parceria regidos por este decreto.

Art. 99 – Aplica-se aos procedimentos previstos neste decreto, no que couber, o disposto no decreto nº 47.441, 3 de julho de 2018.

Art. 100 – A Seplag, em articulação com a CGE, adotará medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

Art. 101 – Os OEPs e as Oscips assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Art. 102 – A CGE deverá divulgar os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio dos termos de parceria.

Art. 103 – Fica revogado o Decreto nº 46.020, de 9 de agosto de 2012.

Art. 104 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 637, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Transfere, simbolicamente, a sede do Governo do Estado de Minas Gerais para a cidade de Matias Cardoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 e tendo em vista o § 2º do art. 256, ambos da Constituição do Estado,

DECRETA:

Artigo único – A sede do Governo do Estado de Minas Gerais fica, no dia 8 de dezembro, simbolicamente transferida para a cidade de Matias Cardoso para as celebrações alusivas ao Dia dos Gerais.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 638, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 6.659, de 30 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Vendaval – 1.3.2.1.5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que as intensas precipitações pluviométricas e vendavais que ocorreram no município em 27 de outubro de 2018 comprometeram a capacidade de resposta da administração pública municipal;

que como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e prejuízos econômicos públicos, constantes no Formulário de Informações do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 6.659, de 30 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Vendaval – 1.3.2.1.5.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 639, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 45, de 12 de novembro de 2018, da Prefeita Municipal de Pirapora, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Alagamentos – 1.2.3.0.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e prejuízos econômicos públicos e privados, constantes no formulário de informações do desastre, previstos na Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 45, de 12 de novembro de 2018, da Prefeita Municipal de Pirapora, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Alagamentos – 1.2.3.0.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de novembro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 640, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 1.160, de 31 de outubro de 2018, da Prefeita Municipal de Coronel Murta, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 1.160, de 31 de outubro de 2018, da Prefeita Municipal de Coronel Murta, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de outubro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 641, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 32, de 15 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 32, de 15 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 642, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 54, de 10 de outubro de 2018, da Prefeita Municipal de Pedra Azul, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 54, de 10 de outubro de 2018, da Prefeita Municipal de Pedra Azul, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 643, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 42, de 10 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Felício dos Santos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 42, de 10 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Felício dos Santos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

* DECRETO NE Nº 636, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre crédito suplementar no valor de R\$10.574.965,94. (MG 7/12/2018)

RETIFICAÇÃO:

No inciso III do art. 2º, onde se lê:

“Art. 2º – (...) III – ...do Departamento de Trânsito de Minas Gerais...”

Leia-se:

“Art. 2º – (...) III – ...da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais...”

*Retificação em virtude de incorreção verificada no original encaminhado à Seceri-ATL.

22 – SÁBADO, 08 DE DEZEMBRO DE 2018

e Long. 44°54'40,31’’W e Final: Lat. 20°16’50,93’’S e Long. 44°54’32,23’’W. Vazão Autorizada (m³/h): 23,675. Finalidade: Extração mineral, com o tempo de captação de 08:00 horas/dia, 22 dias/mês e 12 meses/ano. Município: Cláudio – MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia nas SUPRAM’s, SUL DE MINAS, NORTE DE MINAS e ALTO SÃO FRANCISCO. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2018.

Os Coordenadores das Unidades Regionais de Gestão das Águas Urga’s, do Norte de Minas, Alto São Francisco e Triângulo Mineiro & Alto Paranaíba, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Retificação:

Retifica-se a portaria n.º 02019 publicada dia 15/12/2015. Outorgado: Eduardo Avelino Pereira, CPF: 233.390.556-53. Onde se lê: Ponto de captação: Lat. 16°46’00’’S e Long. 43°16’50’’W. Leia-se: Ponto de captação: Lat. 16°14’28,7’’S e Long. 43°52’18,2’’W. Município: Montes Claros - MG.

Retifica-se a portaria n.º 01276 publicada dia 05/06/2013. Outorgado: Ambientec – Incineração de Resíduos Ltda. CNPJ: 11.399.773/0001-09. Onde se lê: Vazão Autorizada (m³/h): 5,5. Finalidade: Tempo de captação de 01:00 hora e 45 minutos. Leia-se: Vazão Autorizada (m³/h): 3,0. Finalidade: Tempo de captação de 05:00 horas/dia. Município: Iguatama – MG.

Retifica-se a portaria n.º 01448 publicada dia 23/09/2014. Outorgada: Cerâmica HS Ltda – Onde se lê: CNPJ: 25.599.259/0001-21. Leia-se: CNPJ: 25.599.259/0005-55. Município: Igaratinga – MG.

Retifica-se a portaria n.º.01338publicada dia27/03/2018. Outorgado: Hy-Line do Brasil Ltda, CNPJ: 02.924.519/0010-82. Onde se lê: Ponto de captação: Lat. 19°44’51’’S e Long. 48°56’07’’W. Leia-se: Ponto de captação: Lat. 19°37’23,70’’S e Long. 48°58’09,40’’W. Município: Comendador Gomes - MG.

Retifica-se a portaria n.º01626publicada dia25/05/2017. Outorgado: Camargo Combustíveis Ltda -ME, CNPJ: 18.884.742/0001-92. Onde se lê: Ponto de captação: Lat. 19°34’54’’ S e Long. 49°56’32’’W. Leia-se: Ponto de captação: Lat. 19°34’54’’S e Long. 46°56’32’’W. Município: Araxá - MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia nas URGAs, NORTE DE MINAS, ALTO SÃO FRANCISCO e TRIÂNGULO MINEIRO & ALTO PARANAIBA. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2018.

07 1173022 - 1

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGAlto São Francisco, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: *Processo n° 02390/2011, Usuário: Cooperativa de Trabalho e Produção Têxtil Pará de Minas – Coopertextil e Ibatex - Indústria Brasileira de Tecidos Ltda,

07 1173022 - 1

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES/FHEMIG N° 9946, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do § 1º do artigo 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e a PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e considerando o disposto no Decreto n.º 45.274, de 30 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 45.419 de 29 de junho de 2010, pelo Decreto n.º 45.465, de 31 de agosto de 2010, o Decreto n.º 45.560, de 04 de março de 2011, e o Decreto n.º 46.604, de 25 de setembro de 2014.

RESOLVEM:

Art. 1º Fica formalizado, nos termos do Decreto n.º 45.274, de 2009 e na forma indicada no Anexo I desta Resolução, o reposicionamento de servidora do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, posicionada nos termos do Decreto n.º 44.139, de 27 de outubro de 2005, em carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

I – O Anexo I identifica a servidora repositcionada conforme critérios descritos no artigo 8º a 22, do Decreto n.º 45.274, de 2009.

Art. 2º Para anular e formalizar o reposicionamento de que trata essa Resolução, foram considerados os registros, atuais e históricos constantes da pasta funcional dos servidores, de responsabilidade da instituição de lotação ou aposentação do servidor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2009.

Bejo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.
HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde
VANIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA
Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
ANEXO I
(a que se refere o Parágrafo único, inciso I do artigo 1º desta Resolução)
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REPOSICIONAMENTO EM CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO,
CONFORME CRITÉRIOS DESCRITOS DO ART. 8º A 22º DO DECRETO Nº 45.274 DE 2009
SERVIDORA ATIVA OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

| Masp | Servidor | Adm | ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTIGA | | | | POSICIONAMENTO NA NOVA CARREIRA | | | | SITUAÇÃO EM 29/06/2010 | | | REPOSICIONAMENTO | | | | Dias de Efetivo Exercício |
|----------|-----------------------------|-----|--|-------|------|-------------|---------------------------------|-------|------|-------------|------------------------|-------|------|------------------|-------|------|-------------|---------------------------|
| | | | Classe de Cargo | Nível | Grau | Data Início | Carreira | Nível | Grau | Data Início | Carreira | Nível | Grau | Carreira | Nível | Grau | Data Início | |
| 10520708 | ANA HELENA CHAGAS FERNANDES | 01 | AXSA | I | A | 01.03.2002 | PENF | I | D | 01.09.2005 | PENF | I | F | PENF | II | A | 30.06.2010 | 1252 |

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES/FHEMIG N° 9945, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre retificação de posicionamento de servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Estado Minas Gerais – FHEMIG, nos termos do artigo 19º da Lei nº 15.786, de 27 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do § 1º do artigo 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, considerando o disposto na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, artigos 36 e 38 do Decreto nº 36.035 de 14 de setembro de 1994, Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, artigo 12 da Lei nº 15786, de 27 de outubro de 2005 e no Decreto nº 44.139, de 27 de outubro de 2005, RESOLVEM:

Art. 1º Fica retificado o posicionamento de servidora relacionada no Anexo I desta Resolução, em carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, constante no Anexo Único da Resolução Conjunta SEPLAG/SES/FHEMIG N° 5798, de 07 de novembro de 2005, publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado de 08 de novembro de 2005, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1.0024.08.171279-6/002, conforme Ato publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 2017.

Art. 3º Para a retificação do posicionamento de que trata esta Resolução, foram considerados os registros, atuais e históricos constantes do Sistema de Administração de Pessoal – SISAP, cuja inclusão e manutenção são de responsabilidade da instituição de lotação do servidor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bejo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.
HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde em exercício
VANIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA
Presidente da FHEMIG
ANEXO I
(a que se refere o artigo 1º desta Resolução)
CARREIRA DE MED – MÉDICO
SERVIDOR INATIVO LOTADO NA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG - RETIFICAÇÃO

| Nome do servidor | Masp | SITUAÇÃO ANTERIOR | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | |
|---------------------------------|----------|-------------------|-------------|---------------------|-------|------|---------------|-------|------|-----------------|--|
| | | Adm | Cod. Classe | Descrição da Classe | Nível | Grau | Cód. Classe | Nível | Grau | Carga Hor. Sem. | |
| Valda Maria Franqueira Mendonça | 10384121 | I | MED | Médico | III | E | MED | III | J | 12 | |

06 1172734 - 1

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária-Processo nº 024.10.034706-1, (Código SISAP 165 - DECISÃO JUDICIAL – INTEGRAL – PARIDADE), declara aposentada a partir de 26de maio de 2001,nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998 c/c o artigo 108, alínea “c” e artigo110, inciso II, ambos da Lei nº 869/52,Maria Lígia Costa Araújo,Masp.: 305.614-0, CPF nº 607.886.746-68, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Grau F, lotado na Secretaria de Estado de Educação – Belo Horizonte/MG, ficando assim retificado o ato publicado no “Minas Gerais” de 26 de outubro de 2002.

07 1173350 - 1

PORTARIA SEPLAG Nº 011/2018

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no uso da sua competência delegada por meio do inciso VI do § 1º do artigo 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho 2016 e no Decreto nº 47.337, de 12 de janeiro de 2018, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria SEPLAG nº 007/2018 e o Extrato de Portaria nº 007/2018, publicados no Minas Gerais, em 27 de novembro de 2018, p. 09, Diário do Executivo.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

05 1172363 - 1

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência delegada pelo inciso IV do artigo 1º do Decreto 45.600, de 12 de maio de 2011, e nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei 869, de 5 de julho de 1952, do inciso II do artigo 3º do Decreto 47.256, de 13 de setembro de 2017, autoriza a prorrogação da cessão, com ônus para o cessionário, do servidor LEANDRO CORREA PASSOS, MASP 1107746-8,ocupante de cargo efetivo da carreira de EPPGG, lotado no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Pará de Minas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1200981/2018. Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGAlto São Francisco. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Divinópolis, 07 de Dezembro de 2018.

07 1173361 - 1

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGAl Sul de Minas, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: *Processo n° 12424/2017, Usuário: Bocaina Agroindústria e Comércio de Cachaça Ltda., Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801181/2018. *Processo n° 06573/2017, Usuário: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801182/2018. *Processo n° 37861/2016, Usuário: João Deodato Filho, Passos, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801184/2018. *Processo n° 33308/2016, Usuário: E.J.C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Itau de Minas, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801185/2018. *Processo n° 18410/2017, Usuário: Cacel Comércio de Automóveis Central Ltda., São João del Rei, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801186/2018. *Processo n° 10769/2017, Usuário: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801196/2018. *Processo n° 08005/2017, Usuário: Vander Soares Caetano, São Sebastião do Paraíso, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801197/2018. *Processo n° 10327/2017, Usuário: Fernando Alves Ribeiro, Ibiraci,

Deferido com condicionantes, Portaria n° 1801198/2018. *Processo nº 19724/2017, Usuário: Conferência São Vicente de Paulo, Guaranésia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801200/2018. *Processo nº 37868/2016, Usuário: Jorge Lucchesi Rocha, Passos, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801201/2018. *Processo nº 00924/2017, Usuário: Clêber José Pevidor da Silva, Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801202/2018. *Processo nº 40269/2016, Usuário: Pêrsio Bustamante Monteiro, Itanhandu, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801203/2018. *Processo nº 14733/2017, Usuário: SEST - Serviço Social do Transporte, Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801207/2018. *Processo nº 07788/2017, Usuário: Hotel Fazenda Poços de Caldas Ltda., Poços de Caldas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801209/2018. *Processo nº 03937/2018, Usuário: Unilever Brasil Ltda., Pouso Alegre, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801211/2018. *Processo nº 15953/2017, Usuário: Virgínia de Carvalho Dias Albertotti, Poços de Caldas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801212/2018. *Processo nº 02092/2018, Usuário: Benedito Euclides Carvalho, Conceição dos Ouros, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1801214/2018.

Retificação: Retifica-se a portaria n.º 1801095 publicada dia 06/12/2018. Outorgado: Valter Mora. CPF: 964.045.748-53. Onde se lê: Processo nº 11850/2012. Leia-se: Processo nº 11850/2017. Município: Três Corações - MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGAl Sul de Minas. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Varginha, 07 de Dezembro de 2018.

07 1173239 - 1

Edital de Notificação nº 00113 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|---------------------------------|----------------|--------------------|
| Adriano Henrique de Souza | 06947633990/MG | |
| HKL-9927 | A-501399838 | 8143554 Gravissima |
| Ailton Jose Costa | | 06948717110/MG |
| PUI-9834 | A-901022466 | 8259790 media |
| NSS-5565 | A-100080558 | 8164867 Gravissima |
| Anny Caroline Silva Barbosa | | 06949149823/MG |
| JMK-5415 | A-100345424 | 8010340 Gravissima |
| Carlos Roberto Augusto | | 06947665246/MG |
| HEF-4586 | E-100091311 | 8258602 grave |
| Douglas Ierro Nunes Rodrigues | | 06949147780/MG |
| HJM-5936 | A-100119719 | 7953824 Gravissima |
| Edgar Lima Gomes | | 06949150127/MG |
| HBI-3446 | A-100346371 | 8105020 Gravissima |
| Geovane de Freitas Sousa Vieira | | 06948685460/MG |
| GPO-9912 | A-100189984 | 8066437 Gravissima |
| GWO-4582 | A-100283907 | 8270849 grave |
| Joao Pedro Teixeira Mendes | | 06948307142/MG |
| HLC-6444 | A-702882375 | 7969485 Gravissima |
| Joelson Matos Morais | | 06947641106/MG |
| HBB-1028 | A-300282345 | 8269198 grave |
| Josinei do Carmo Souza | | 06948702973/MG |
| HDS-1176 | A-600719906 | 8130130 Gravissima |
| Luciana Rita de Souza | | 06949269154/MG |
| DIW-2701 | 1-418287720 | 8613407 grave |
| Luiz Gustavo Resende Carvalho | | 06947648137/MG |
| GVU-6256 | A-701814683 | 7952359 grave |
| Thiago Ferreira Benfica | | 06948706834/MG |
| GZG-9738 | A-300863097 | 8206910 grave |

Belo Horizonte/MG, 12 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00114 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|-----------------------------------|----------------|--------------------|
| Amauri Adriano Dias | 06949397577/MG | |
| FAZ-0969 | A-600050827 | 8154992 Gravissima |
| Bruno de Alvarenga Nogueira | | 06949349796/MG |
| GPE-3656 | A-300866961 | 8057107 Gravissima |
| Darlem Junior Vieira de Almeida | | 06941155706/MG |
| HKL-2915 | A-505568538 | 8380094 media |
| HKL-2915 | A-505610011 | 8430905 media |
| HKL-2915 | A-505614241 | 8433063 media |
| Fabricio Alves Dias | | 06949422964/MG |
| NFY-0184 | A-205238014 | 8325971 grave |
| Gilberto Oliveira Soares | | 06921361500/MG |
| GVX-2023 | A-100080887 | 7980644 Gravissima |
| Hiago Araujo Moura | | 06949950110/MG |
| CDL-5984 | Q-911285062 | 8570093 media |
| CDL-5984 | H-911355035 | 8571518 media |
| DPS-7786 | 1-282980550 | 8612641 media |
| DPS-7786 | R-006585115 | 8612821 media |
| DPS-7786 | R-006584055 | 8612822 media |
| DPS-7786 | G-913827128 | 8676498 media |
| Jonathan Hugo de Oliveira | | 06911816813/MG |
| HDH-1797 | Q-286365080 | 8149646 Gravissima |
| Jordan Rodrigues da Silva | | 06856214291/MG |
| GLB-7875 | A-300178687 | 8097324 media |
| PXS-4386 | A-505601352 | 8351399 media |
| Larissa Pereira Mendes | | 06889624156/MG |
| HFC-2535 | O-121543947 | 8520953 Gravissima |
| Manasses Castro da Silva | | 06881450010/MG |
| HLO-9662 | A-200153060 | 8381258 Gravissima |
| Paulo Henrique de Oliveira Soares | | 06949155221/MG |
| KJR-5799 | A-300948577 | 8188984 grave |
| Tainara Stephanie Soares | | 06949154420/MG |
| HBA-9894 | A-200041791 | 8240761 grave |
| HBA-9894 | A-200041792 | 8240867 grave |

Belo Horizonte/MG, 14 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00115 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|---------------------------------------|----------------|--------------------|
| Amanda Machado Oliveira | 06950418443/MG | |
| MYD-3226 | A-601323929 | 8122221 Gravissima |
| Edmundo Tertuliano de Oliveira Junior | | 06950301569/MG |
| HAY-2390 | A-300750359 | 8815931 Gravissima |
| Eduardo Jose dos Santos | | 06950399220/MG |
| OAL-4540 | A-702993240 | 9143114 Gravissima |
| Farley Dias da Rocha | | 06951112700/MG |
| JHB-4352 | A-701504696 | 8367800 Gravissima |

| | | |
|--------------------------------|-------------|--------------------|
| JHB-4352 | A-701504695 | 8367803 Gravissima |
| JHB-4352 | A-701504693 | 8346934 Gravissima |
| JHB-4352 | A-701504694 | 8346935 Gravissima |
| Italo Felipe Ferreira de Souza | | 06951604020/MG |
| HDL-7522 | A-200038206 | 8208091 media |
| HDL-7522 | A-200038205 | 8198943 grave |
| Larissa Eduarda Pinto | | 06951284659/MG |
| OGP-5424 | A-100073383 | 8327019 media |
| OGP-5424 | A-100073399 | 8327030 media |
| Mateus Lima | | 06950395918/MG |
| EGM-4068 | A-300486403 | 8045473 Gravissima |
| Rodolfo Monteiro Silverio | | 06950216870/MG |
| GWG-2870 | A-600237536 | 8979840 grave |
| Ronaldo Antonio Sales Filho | | 06951282830/MG |
| NVO-5888 | A-100074205 | 8245676 grave |
| Sergio de Oliveira Silva | | 06951565511/MG |
| GOT-1408 | A-300583480 | 8158131 Gravissima |
| GOT-1408 | A-300583483 | 8158133 grave |
| Victor Gabriel Almoueds Silva | | 06950717108/MG |
| GSV-1421 | A-200015716 | 8347049 grave |

Belo Horizonte/MG, 19 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00116 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|--|-------------|--------------------|
| Carlos Alberto Oliveira Terra | | 06952406039/MG |
| MCD-7303 | A-100376768 | 8047496 Gravissima |
| MCD-7303 | A-100376769 | 8047501 Gravissima |
| Fabiana Aparecida de Rezende | | 06952412753/MG |
| OWQ-8570 | A-601369567 | 8675486 grave |
| Felipe Teles de Oliveira | | 03564865657/MG |
| GYE-1385 | A-901057445 | 8335789 Gravissima |
| Gabriel Bento Pires da Silva | | 06952310459/MG |
| PZM-7996 | A-700629423 | 8284228 grave |
| Gabriel Luiz Tolentino Teixeira | | 06952135319/MG |
| HKP-7286 | A-601536830 | 8023888 grave |
| HKP-7286 | A-601536829 | 8011703 Gravissima |
| Gheovanni Sousa de Lima | | 06952104312/MG |
| MTQ-8183 | A-131653606 | 8215107 media |
| MTQ-8183 | V-101300354 | 8466041 Gravissima |
| Hebert Faustino dos Santos | | 06952442308/MG |
| MXJ-4622 | A-505397550 | 8004978 Gravissima |
| MXJ-4622 | A-505397559 | 8005026 Gravissima |
| Jaxiana Dayane Brauer Damasceno Alves | | 06952173506/MG |
| GYW-7228 | A-506871591 | 8009341 grave |
| Lidimar Matos da Silva | | 06952169700/MG |
| GZT-3997 | A-600513905 | 8070610 grave |
| Marcelo Cardoso Caetano | | 06941961865/MG |
| MSH-8701 | A-901060983 | 8337279 grave |
| Rafael Passos Campos | | 06952170554/MG |
| GWT-0237 | A-600296255 | 8233876 grave |
| Samuel Fernandes de Oliveira | | 06952136228/MG |
| OXJ-6614 | A-900710342 | 8010363 media |
| OXJ-6614 | A-900723689 | 8022197 grave |
| OXJ-6614 | A-701661371 | 8181153 grave |
| Thiago Coimbra Dias | | 06952043591/MG |
| HEG-4845 | A-200048625 | 8288800 media |
| HEG-4845 | A-200095289 | 8342098 media |
| HEG-4845 | A-200048623 | 8288978 grave |
| HEG-4845 | A-200095288 | 8342129 grave |
| HEG-4845 | A-200095286 | 8342130 grave |
| HEG-4845 | A-506926356 | 8321871 grave |
| Vitor Santos Bonifacio | | 06953145614/MG |
| OQJ-5568 | A-300848462 | 8206897 grave |
| Walkamaya Cristina da Silva Castro Souza | | 06952429151/MG |
| HDQ-6267 | A-702033080 | 8028405 grave |

Belo Horizonte/MG, 19 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00117 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|-------------------------------|-------------|--------------------|
| Gustavo Palmiere Kelmer Silva | | 06952347134/MG |
| PZS-5149 | A-200158622 | 8389548 Gravissima |
| PZS-5149 | A-200158621 | 8389550 Gravissima |
| Luan Eduardo Macedo Moreira | | 06952133276/MG |
| DFU-1252 | A-200187282 | 8394621 Gravissima |
| Rosângela Souza da Rocha | | 06232349998/MG |
| HFX-0739 | A-300169474 | 8027460 media |
| HFX-0739 | A-505614724 | 8373522 Gravissima |

Belo Horizonte/MG, 21 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00118 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação,

advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|---|-------------|--------------------|
| Ayres Soares Martins | | 06658795603/MG |
| PUE-2398 | A-703085059 | 8108416 Gravissima |
| PUE-2398 | A-703085060 | 8108417 Gravissima |
| Barbara Kelly Santos | | 06954608584/MG |
| HDX-1925 | I-260003130 | 8022526 media |
| HDX-1925 | P-032500084 | 8137068 media |
| HDX-1925 | 5-473434370 | 8147774 grave |
| Caio Alves da Silva | | 06954254054/MG |
| QNG-6489 | A-601602045 | 8019988 media |
| QNG-6489 | A-601602044 | 8019989 Gravissima |
| Emanuelly Augusta Alves de Paula | | 0695402227/MG |
| PUB-1380 | A-505403215 | 8665396 media |
| PUB-1380 | A-505462590 | 8805410 media |
| PUB-1380 | A-505484337 | 8850571 media |
| PUB-1380 | A-505549724 | 8985711 media |
| PUB-1380 | A-300905625 | 8813214 grave |
| PUB-1380 | A-505529440 | 8949059 Gravissima |
| PUB-1380 | A-505543054 | 8971455 Gravissima |
| Fernando Francisco da Silva | | 06954610897/MG |
| JFU-9472 | A-702892889 | 8273429 grave |
| Fernando Sergio de Assis Oliveira | | 06954181046/MG |
| PXD-1369 | F-201267530 | 8255662 media |
| PXD-1369 | F-201274900 | 8273955 media |
| PXD-1369 | F-013755401 | 8317749 media |
| PXD-1369 | F-201289882 | 8332286 media |
| PXD-1369 | F-201295712 | 8351183 media |
| PXD-1369 | A-700605376 | 8089741 Gravissima |
| Frederico Ferreira de Sousa | | 06954195817/MG |
| HIK-1421 | R-500824593 | 8086321 grave |
| Guilherme Rodrigues Tiago | | 06930593280/MG |
| GXX-9504 | A-701821975 | 8414362 grave |
| Joalace Cesario de Oliveira | | 06954113537/MG |
| GXD-9994 | A-900711879 | 8012389 media |
| GXD-9994 | A-900717676 | 8016209 media |
| GXD-9994 | A-900971066 | 8214280 media |
| Lucas Mello de Araujo | | 06954121410/MG |
| GRR-3583 | A-300511528 | 8228355 grave |
| Lucas Xavier Santos | | 06954283016/MG |
| DEH-0570 | I-752937630 | 9277813 grave |
| DEH-0570 | I-752937730 | 9277814 Gravissima |
| Marilim Kim Nascimento Silva | | 06954179509/MG |
| HLQ-5046 | A-300230946 | 8145968 media |
| HLQ-5046 | A-300231144 | 8145969 media |
| HLQ-5046 | A-200066821 | 8328626 media |
| HLQ-5046 | A-601690074 | 7984143 grave |
| Paola Vilela Fileto Leopoldino | | 06955040790/MG |
| HKR-7774 | A-506918759 | 8263845 grave |
| Paulo Henrique Alves Barbosa dos Santos | | 06954255512/MG |
| HAQ-3027 | A-601603514 | 8156584 media |
| HAQ-3027 | A-601603543 | 8156648 media |
| Thales Soares Brites | | 06954372559/MG |
| OQJ-4533 | A-700009809 | 8142772 Gravissima |
| Vinicius Teixeira Rodrigues | | 06954681358/MG |
| PUZ-9870 | A-601808574 | 8899698 grave |
| PUZ-9870 | A-601808573 | 8899700 grave |

Belo Horizonte/MG, 23 de Novembro de 2018

Alessandro Amaro da Matta

Delegado Geral de Polícia

Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação nº 00119 /2018.

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Condutor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | | |
|--------------------------------|-------------|--------------------|
| Alcimar Vitor Cunha | | 06955883524/MG |
| QMX-0809 | A-100174178 | 8054164 Gravissima |
| QMX-0809 | A-100174177 | 8054170 Gravissima |
| Cleudson Lirio da Rocha | | 06949409608/MG |
| HDT-8224 | A-100282968 | 8419347 grave |
| Demilson dos Santos Ferreira | | 06955710542/MG |
| DFU-3337 | A-100185520 | 8193758 Gravissima |
| Douglas Barbosa Paulo | | 06955879944/MG |
| GPE-0372 | A-100107869 | 8026534 grave |
| Fernando Antonio Batista Silva | | 06956564194/MG |
| NYC-0698 | A-100304355 | 8407473 media |
| NYC-0698 | A-100304356 | 8407453 Gravissima |
| NYC-0698 | | |

condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Conductor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | |
|--|--------------------------------|
| Bruno Alessandro Rocha Sousmickat Chaves | 06631099703/MG |
| OPL-3749 | A-601058692 7970381 Gravissima |
| Bruno Alves Ferreira | 06961373702/MG |
| HDG-2539 | A-701819553 8191824 Gravissima |
| Carla Grazielle Pereira | 06961330088/MG |
| HAM-9275 | L-002784024 8455051 grave |
| Daniela Aparecida Silva | 06961411961/MG |
| HBJ-5797 | A-105195680 8222404 grave |
| Deivison Henrique Macedo | 06960655648/MG |
| HJG-9890 | A-300996270 8939204 grave |
| Ivan Gonçalves de Oliveira | 06960380624/MG |
| HFY-5718 | A-700003114 8133072 Gravissima |
| Joaqu Victor de Freitas Silva | 06962032050/MG |
| GUQ-4859 | E-300145498 8063437 Gravissima |
| Leonard Marques de Oliveira Mesquita | 06960625226/MG |
| HKG-3547 | A-100128888 8317554 Gravissima |
| Neir Berto dos Santos Filho | 06961573908/MG |
| HAQ-6588 | A-702265524 8061061 grave |
| Romario Aparecida Santos | 06961616370/MG |
| GQE-6217 | A-601694244 8384709 Gravissima |
| GQE-6217 | A-601694245 8384839 Gravissima |
| Sandra Aparecida da Silva | 06961212132/MG |
| GQQ-0730 | A-700625565 8976100 grave |
| Tadeu Marques Lobato Morato | 06961617611/MG |
| HJQ-7904 | A-200090515 8377144 Gravissima |

Belo Horizonte/MG, 3 de Dezembro de 2018
Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação n° 00123 /2018.
O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 e 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B, NOTIFICA e torna publico, para conhecimento dos interessados, que em razão da prática de infração de trânsito, na modalidade e natureza abaixo discriminados, no período de validade da Permissão para Dirigir, não será concedida a Carteira Nacional de Habilitação, resultando no cancelamento do registro de prontuário na BINCO, obrigando-o (a) na condição de candidato(a) a reiniciar todo o processo de habilitação, advertindo-se que deste ato não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DETRAN/MG e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG.

Nome do Conductor/Renach/
Placa/Auto de Infração/Processamento/Natureza da Infração

| | |
|------------------------------|--------------------------------|
| Diego Martins Oliveira | 06962430392/MG |
| GPJ-9672 | A-505517193 8244665 Gravissima |
| Gilson Ines de Souza | 06962290055/MG |
| PZG-3488 | E-200069369 7989569 grave |
| PZG-3488 | E-200069756 8032409 grave |
| PZG-3488 | E-200070159 8059386 grave |
| PZG-3488 | E-200070161 8059387 grave |
| Guilherme Rodrigues da Silva | 06902731835/MG |
| ECY-0898 | A-104285459 8435898 Gravissima |
| Heitor Camilo Guimaraes | 06962422841/MG |
| GQI-4873 | B-663782260 8194875 Gravissima |
| Matheus Rita da Silva | 06963461550/MG |
| LOO-5761 | A-104284100 8070384 Gravissima |
| Ronaldo Fernandes da Silva | 06957392988/MG |
| HKM-0947 | A-601246445 8465738 Gravissima |
| Stephanie Almeida Cardoso | 06962300819/MG |
| Gyx-4513 | E-300157334 8446505 Gravissima |
| Vitor Marques Araujo | 06883784515/MG |
| ARH-1869 | E-200074783 8454073 grave |
| ARH-1869 | E-200074871 8458198 grave |

Belo Horizonte/MG, 5 de Dezembro de 2018
Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811072

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811092

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811162

competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811122

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811144

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811162

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811192

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811212

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811232

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811252

interporem recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811262

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811282

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201811302

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201812032

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201812052

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

Edital de Notificação da Penalidade de Multa
O Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG, e na Resolução nº 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu as Notificações de Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas, de competência do DETRAN/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para interpor recurso junto a JARI/DETRAN/MG. Os editais das notificações de penalidade estão disponíveis no portal do DETRAN/MG - www.detrn.mg.gov.br
Editais números: 113100201812072

Alessandro Amaro da Matta
Delegado Geral de Policia
Diretor do DETRAN/MG

285 cm -07 1173438 - 1

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato nº 9196703/2018 - Processo nº 1511189 00055/2018
Partes: EMG/Polícia Civil e a Empresa Peugeot Citroen Do Brasil Automóveis Ltda., Do Objeto: Acréscimo quantitativo do valor global do contrato em aproximadamente 4,51%, perfazendo um total de 5 (cinco) unidades/viaturas, para a Polícia Civil de MG. Valor deste termo é de Total R\$ 305.580,00 (trezentos e cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Vigência: 12 (doze) meses a contar da data da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Dot. Orc: 151.1.04.122.004.2004.0001.4.4.90.52.0.10.8 (em cumprimento a Emenda Parlamentar nº 150 – Arnaldo Silva Júnior). Permanecem inalteradas as cláusulas do contrato ora aditado não conflitantes com o presente Termo Aditivo, e em prol do interesse público, a bem da Administração, ficam ratificados e convalidados todos os atos praticados. Assinatura 05/12/2018 Signatários: Leticia Baptista Gamboge Reis (P/Contratante) e Paulo Roberto de Lucca (P/ Contratada).

Homologação
Pregão eletrônico n.º 159/2018
Objeto: Aquisição de viaturas básicas, motocicletas e rádios objetivando a renovação da frota da PCMG.
LOTE 01 – R\$ 204.932,96 (Duzentos e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).
Empresa vencedora: Fia Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
LOTE 02 – R\$49.160,00(Quarenta e nove mil cento e sessenta reais)
Empresa vencedora: Carmo Motos Ltda.
Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.
Bianca Landau Braile
Delegada de Policia

Retificação De Publicação

Retifica a publicação do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 82/2018/PCMG, efetuada no dia 04/07/2018, Diário do Executivo, página 44, coluna 1, Onde se lê: “R\$ 215.813,04 (duzentos e quinze mil oitocentos e treze reais e quatro centavos)”, leia-se: “R\$ 218.363,04 (duzentos e dezoito mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos)”.

Retifica a publicação do Extrato do 1º Termo Aditivo ao ACT n.º 49/2017/PCMG, efetuada no dia 06/07/2018, Diário do Executivo, página 60, coluna 2, Onde se lê: “Prorrogação da vigência do Convênio por 12 (doze) meses, a contar de 01/01/18 Valores: Estima-se a despesa global por parte do Município em R\$ 93.912,00 (noventa e três mil novecentos e doze reais).”, leia-se: “1.1 Prorrogação da vigência do Convênio por 12 (doze) meses, a contar de 01/01/18; 1.2 Reajuste de valores no Plano de Trabalho. Valores: Estima-se a despesa global por parte do Município em R\$ 87.353,00 (oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais).”.

Retifica a publicação do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 192/2018/PCMG, efetuada no dia 06/07/2018, Diário do Executivo, página 61, coluna 3, Onde se lê: “R\$ 618.387,59 (seiscentos e dezoito mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)”, leia-se: “R\$ 595.870,30 (quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta reais e trinta centavos).”

Retifica a publicação do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 193/2018/PCMG, efetuada no dia 06/07/2018, Diário do Executivo, página 61, coluna 4, Onde se lê: “R\$ 353.725,20 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos)”, leia-se: “R\$ 249.660,00 (duzentos e quarenta e nove mil seicentos e sessenta reais).”

Retifica a publicação do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 194/2018/PCMG, efetuada no dia 06/07/2018, Diário do Executivo, página 61, coluna 4, Onde se lê: “R\$ 227.831,76 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).”, leia-se: “R\$ 221.431,76 (duzentos vinte e um mil quatrocentos trinta e um reais e setenta e seis centavos).”.

Retifica a publicação do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 196/2018/PCMG, efetuada no dia 06/07/2018, Diário do Executivo, página 61, coluna 4, Onde se lê: “Duração: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 01/01/2018 a 31/12/2022. Valores: Estima-se a despesa global por parte do Município em R\$ 681.840,00 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta reais)”, leia-se: “Duração: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 01/10/2018 a 30/09/2022. Valores: Estima-se a despesa global por parte do Município em R\$ 586.800,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais)”.

Aviso de Licitação

A Diretora de Aquisições/PCMG torna público para conhecimento dos interessados, que será realizado processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, no dia e horário abaixo discriminado. A íntegra do edital poderá ser obtida através de solicitação por escrito à Diretoria de Aquisições (DA), situada no Prédio Minas da Cidade Administrativa, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Bairro Serra Verde/4º andar – Belo Horizonte/MG, ou pela internet, através do site www.compras.mg.gov.br. Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados deverão credenciar-se pelo mesmo site. Maiores informações através dos telefones: (31)3915-7104; (31)3915-7132; (31)3915-7111;

| Nº Processo | Objeto | Data da Sessão |
|-------------|--|----------------------------|
| 181/2018 | Aquisição de Kits para coleta de impressões digitais para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais. | 19/12/2018 às 14:00h |

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018.

Bianca Landau Braile
Delegada de Policia

Diretora de Aquisições/SPGF/PCMG
Extrato do Contrato nº 9197676 /2018
Processo nº 1510111 000001/2018

Partes: EMG/Polícia Civil e a Empresa MS Segurança Eletrônica Ltda. - ME.. Objeto: Prestação de Serviço Especializado em segurança eletrônica, alarme, circuito fechado de TV (CFTV), monitoramento e gerenciamento de equipamentos de segurança eletrônica, com manutenção preventiva e corretiva, da 3.º e 4.º Delegacias de Polícia Civil de Contagem/MG, situadas à Rua Efigênia Matos Paixão, 21, Bairro Fonte Grande Contagem/MG e Av. Cruzeiro do Sul, 312, Bairro Jardim Riacho, Contagem/MG respectivamente. Vt. Total R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais). Vigência: 12 (doze) meses a contar da data da Assinatura do Contrato. Dot. Orc: 1511.06.181.003.4005.00 01.3.3.90.39.71.0.10.1, do presente exercício 2018, ou outras que vierem a substituí-la. Foro: B.Hie/MG. Assinatura: 06/12/2018. Signatários: Leticia Baptista Gamboge Reis (P/Contratante) e Simone Cipriani Arouca Sathler (P/ Contratada).

Extrato do X Termo Aditivo ao contrato de locação de imóvel não residencial nº 518/2008
DAS PARTES: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Paulo Antônio Rodrigues de Oliveira Isaias. Vigência: 01/06/18 a 31/05/19. O valor mensal permanece R\$ 5.866,61 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), tendo em vista negociação entre as partes. Permanecem em vigor os demais itens e condições do contrato e seus aditivos, não alterados pelo presente Termo Aditivo. Ficam ratificados e convalidados todos os atos praticados. Assinatura: 06/12/2018. Signatários: Leticia Baptista Gamboge Reis (P/Localitária), P/P Antônia Dalva de Santana Isaias. (P/Localador).

28 cm -07 1173436 - 1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- CG- RESUMO DO CONVÊNIO Nº 6229/2018.

Partes: CBMMG e Prefeitura de Curvelo. Objeto: estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenientes, visando à execução pelo CBMMG dos serviços de prevenção e de combate a incêndio, busca e salvamento, resgate e defesa civil no município de Curvelo e região. Belo Horizonte 05/11/2018, Cláudio Roberto de Souza, Cel BM, Comandante Geral e Maurílio Soares Guimarães, Prefeito de Curvelo.

2 cm -07 1173406 - 1



BPC

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CADASTRAR PARA INCLUIR

FAÇA JÁ O SEU CADASTRO PARA NÃO PERDER ESTE BENEFÍCIO

O BPC é um direito Constitucional garantido e regulamentado pelo LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social que garante um benefício para idosos (65 anos ou mais) e pessoas com algum tipo de deficiência com renda familiar baixa. Se você tem direito a esse benefício, procure o CRAS - Centro de Referência da Assistência Social de seu município para se cadastrar ou atualizar os seus dados no CadÚnico.

O cadastramento é obrigatório para todos.

O BPC é um direito seu. Não deixe o prazo passar!

Quem não se cadastrar até 28 dezembro de 2018 pode perder o benefício.

Para mais informações, acesse o site www.social.mg.gov.br ou o blog do SUAS da SEDESE: social.mg.gov.br/blogdosuas/index.php



MINAS GERAIS
DIÁLOGO EQUILÍBRIO TRABALHO